
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 7000506-24.2024.7.00.0000

Relator: Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Embargante: Guilherme Gomes de Mesquita

Advogada: Libia Luiza Carneiro do Nascimento (OAB BA053495)

Embargado: Ministério Público Militar

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PGJM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS. DOCUMENTOS. SUMIÇO. NÃO VERIFICAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO. REGULARIDADE. CONSELHO DE JUSTIÇA. PROVA ORAL. PERGUNTAS CONFIRMATÓRIAS. REGULARIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DA DEFESA. APRECIAÇÃO. INEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. REQUERIMENTO. DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. EXTEMPORANEIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS. PRESENÇA. OFÍCIO OAB. ENVIO. DECISÃO POR MAIORIA.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos sempre que opostos tempestivamente e com a devida indicação dos pontos do Acórdão que, em tese, restaram omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros. Preliminar rejeitada à unanimidade.

No âmbito dos Embargos de Declaração, não devem ser conhecidos argumentos deduzidos com o fim de promover a reconsideração do acórdão hostilizado e que não decorram

diretamente de omissão, contrariedade, ambiguidade ou obscuridade.

No presente caso, revelaram-se equivocadas as afirmações da Defesa de que documentos haviam “sumido” e de que houve irregularidade no cancelamento de movimentação processual no sistema de acompanhamento processual.

O julgador é o principal destinatário da prova e, como tal, tem a responsabilidade de, segundo seu juízo de valor e as circunstâncias concretas da oitiva, adotar a estratégia que melhor se coaduna com a busca pela verdade real, sobretudo quando não houver indício concreto de que as perguntas formuladas pelo juiz comprometeram a neutralidade da prova ou induziram respostas específicas capazes de influenciar o resultado do julgamento.

No caso concreto, o pedido da Defesa para realizar sustentação oral realizado no âmbito da Apelação foi devidamente apreciado e deferido, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida em favor do Acusado.

A simples menção à deficiência técnica, sem a indicação precisa de quais aspectos substanciais do direito de defesa não teriam sido considerados, não é suficiente para demonstrar a existência de prejuízo real. Para que se configure nulidade por deficiência na defesa, é imprescindível que se demonstre o efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

A reabertura da instrução criminal, com a produção de novas provas, não é compatível com os Embargos de Declaração, momento processual reservado para o aperfeiçoamento do Acórdão hostilizado, vindo-se a suprir e a corrigir eventuais omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades.

Não se verificando as contradições, omissões, ambiguidades e obscuridade apontadas pela Defesa, deve o Acórdão hostilizado ser mantido em sua totalidade.

Embargos de Declaração rejeitados. Decisão por unanimidade.

Diante da constatação de que o Defensor responsável pela defesa técnica agiu de maneira desleal, promovendo tumulto processual, os Embargos de Declaração devem ser tidos como protelatórios e deve ser cientificado o Órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

DECISÃO

Iniciada a apreciação dos Embargos de Declaração 7000506-24.2024.7.00.0000/DF, o Tribunal Pleno decidiu indeferir a questão de ordem

apresentada na tribuna pela causídica, Dra. Libia Luiza Carneiro do Nascimento, de apresentação de sustentação oral em sede dos presentes aclaratórios, consoante o disposto no art. 76, *caput*, do RISTM. Na sequência, o Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu rejeitar a preliminar, arguida pelo Ministério Público Militar, de não conhecimento dos Embargos de Declaração. Em seguida, no mérito, **por unanimidade**, decidiu rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo inalterados os termos do acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, **por maioria**, decidiu declará-los protelatórios, na forma do art. 132 do RISTM, e ainda, **por maioria**, determinou o encaminhamento de ofício ao presidente do tribunal de ética e disciplina da OAB/DF e à OAB/BA para que, tomado ciênciia dos acontecimentos constantes dos autos, em especial àqueles expostos neste voto no tópico “Da violação ao princípio da cooperação processual e do indício de infração disciplinar por parte da defesa técnica”, adote as providências que entender pertinentes. O Ministro José Coêlho Ferreira deixava de declarar os efeitos protelatórios e não oficiava ao órgão de classe (OAB/DF e OAB/BA). Os Ministros Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, Carlos Vuyk de Aquino e Lourival Carvalho Silva entendiam não ser cabível oficiar a OAB/DF e OAB/BA para adoção de providências de caráter disciplinar. O Ministro Artur Vidigal de Oliveira fará Declaração de Voto. A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha encontra-se afastada de suas funções, por motivo de licença-luto. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

Votantes: Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho e Ministro Celso Luiz Nazareth (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 5/11/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do 1º Ten QOMED Aer G.M.D.M contra o Acórdão desta Corte, lavrado nos autos da Apelação nº 7000752-54.2023.7.00.0000, que, em 13/6/2024, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do Processo por falta de amparo legal e, em seguida, no mérito, também por unanimidade, conheceu do apelo defensivo e lhe negou provimento, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença condenatória.

O Recurso de Apelação interposto pela Defesa insurgia-se contra a Sentença do Conselho Especial de Justiça para a Aeronáutica da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que condenou o 1º Ten G.M.D.M. à pena de 10 (dez) anos de reclusão pela prática, por cinco vezes, do crime tipificado

no art. 215 do Código Penal Brasileiro (Violação sexual mediante fraude), reconheceu o direito de recorrer em liberdade e fixou o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

Assim restou registrada a ementa do Acórdão hostilizado (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

APELAÇÃO. DEFESA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CP. PRELIMINAR. SENTENÇA. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. CONFECÇÃO DE LAUDOS PSICOLÓGICOS. NOVAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. REINQUERIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. TOQUES DO ACUSADO. QUEIXAS DOS OFENDIDOS. VINCULAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Não carece de fundamentação a Sentença que aborda todos os tópicos pertinentes à demonstração de seu convencimento e ao afastamento das teses defensivas.

Os pedidos preliminares deduzidos pela Defesa, sem a devida apresentação de argumentos que os sustentem, não devem ser conhecidos.

Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade.

No presente caso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo quando observadas as declarações dos Ofendidos, todas coerentes ao afirmarem que o Acusado, sob o pretexto de realizar exames, pedia que os Ofendidos ficassem desnudos, oportunidade em que realizava toques inapropriados em seus órgãos genitais. Os atos libidinosos praticados pelo Acusado não tinham vinculação técnica suficiente com as queixas trazidas pelos Ofendidos

Apelo desprovido. Decisão por unanimidade.

O *Decisum* foi publicado no DJe de 28/6/2024 (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 74).

A Defesa, devidamente intimada, opôs os presentes Aclaratórios, nos quais alega haver omissões, contradições e obscuridades no Acórdão hostilizado, requerendo, alfim, a absolvição do Acusado, a modulação dos efeitos da Decisão e o prequestionamento da matéria (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 81).

Outrossim, a Defesa apresentou, em 20/6/2024, pedido de reconsideração relativo ao julgamento do Apelo em questão (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, eventos 67 e 68), em 15/7/2024, petição inominada requerendo a nulidade do processo de primeiro grau (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 85) e, em 5/8/2024, aditamento ao pedido de reconsideração (evento 8).

Em 9/7/2024, o Ministro-Presidente Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, esclarecendo as questões pertinentes à competência, determinou a remessa do feito a este Relator (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 82).

Intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar, por meio de Contrarrazões da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Militar Dr. MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos (evento 10).

A Defesa, então, apresentou, em 16/8/2024, impugnação às Contrarrazões aos Embargos de Declaração (evento 12), em 13/9/2024; petição complementar (evento 13), na mesma data; seus memoriais (evento 14), em 3/10/2024; memoriais complementares (evento 15), em 9/10/2024; petição de requerimento de produção de provas (evento 20); e, em 29/10/2024, petição de ciência processual e de aporte de fundamentos defensivos (evento 60).

Em 7/10/2024, indeferi o requerimento de intimação pessoal do Embargante via Oficial de Justiça, deixando para analisar os demais pleitos por oportunidade do julgamento do feito (evento 16), em 17/10/2024 e em 29/10/2024, esclareci que os pedidos constantes dos eventos 20 e 60 seriam analisados no julgamento do presente feito (eventos 35 e 62).

Em 9/10/2024, o Ministro-Presidente Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO determinou a inclusão do presente feito em sessão de julgamento na modalidade presencial/videoconferência, ressaltando a impossibilidade de realização de sustentação oral (evento 21).

Em 11/10/2024, a Defesa apresentou pedido de reconsideração, com a adição de requerimentos diversos, dirigido à Presidência desta Corte (evento 28), que, a seu turno, em 18/10/2024, indeferiu todos os requerimentos Defensivos e manteve a data previamente aprazada para o julgamento do feito (evento 40).

É o Relatório.

VOTO

Antes de apreciar o mérito, faz-se premente analisar preliminar de não conhecimento arguida pelo Ministério Público Militar em sede de Contrarrazões apresentadas no evento 10.

PRELIMINAR DA PGJM DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

Aduz a Procuradoria-Geral da Justiça Militar (evento 8):

Inicialmente, importante ressaltar a inadmissibilidade dos Aclaratórios, haja vista que o Embargante suscitou contradição, omissão e obscuridade que efetivamente não ocorreram no julgado.

(...)

Desse modo, verifica-se que é pressuposto para a interposição a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no próprio julgado.

Ou seja, com a devida venia à Defesa constituída não se desincumbiu de demonstrar a presença dos supostos vícios autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração. Muito pelo contrário, percebe-se apenas irresignação da parte ora respondida, visto que os argumentos ali deduzidos não são capazes de infirmar o acórdão embargado.

O *decisum* embargado foi extremamente analítico ao apreciar todas as questões relevantes e pertinentes para o deslinde do caso, razão pela qual não há o que falar em omissão, contradição e/ou obscuridade.

A Defesa de não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar o acórdão recorrido, visto que se trata de reprodução dos fundamentos já expostos anteriormente, inclusive em sede de apelação e já tiveram a detida análise pelo colegiado. Demonstrando-se, assim, que requer a reapreciação do mérito em sede de Aclaratórios.

Assim, não merecem ser conhecidos os Embargos de Declaração.

Deve ser rejeitada a presente preliminar.

De início, cumpre reconhecer o acerto da PGJM ao apontar que os embargos ora apresentados, de fato, buscam rediscutir a matéria decidida em sede da Apelação n.º 7000752-54.2023.7.00.0000.

Porém, não há como ignorar que, para fazê-lo, a Defesa apontou supostas ambiguidades, omissões, contradições ou obscuridades, ainda que, nitidamente, tais indicações tenham se dado de maneira marginal aos tópicos que verdadeiramente abordou em sua manifestação.

Os Embargos de Declaração se prestam à integração da Decisão contra a qual são opostos, de modo a permitir que sejam sanadas eventuais ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões. Ou seja, a eventual modificação do Acórdão hostilizado deve, necessariamente, obedecer aos limites das ambiguidades, das obscuridades, das contradições ou das omissões apontadas pelo Embargante.

Ocorre que, havendo a indicação, ainda que precária, desses requisitos, a análise de sua real ocorrência, bem como a depuração do que, de fato, deles decorrem só poderão ser feitas no mérito.

Veja-se o seguinte julgado desta Corte a propósito do tema:

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.** AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE SUPosta OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

A análise dos critérios para o conhecimento desta espécie recursal é realizada com base em um juízo superficial de cognição, na qual se exige apenas o respeito ao prazo legal (5 dias) e a indicação dos pontos que a Defesa, em seu entender, reputa por ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos no Acórdão hostilizado. Preliminar de não conhecimento rejeitada à unanimidade.

Os aclaratórios visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o esclarecimento e a eventual emenda das decisões judiciais que ostentem vícios de omissão, de ambiguidade, de contradição ou de obscuridade.

Vê-se que a pretensão do embargante se limita à rediscussão da matéria, o que a jurisprudência tem vedado quando a via escolhida for os embargos declaratórios.

As razões de decidir do Acórdão objurgado foram suficientes para afastar a pretensão ora suscitada, inexistindo obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados. Decisão por unanimidade.

(STM. Embargos de Declaração nº 7000367-77.2021.7.00.0000. Relatora: MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 16/9/2021. Data de Publicação: 27/9/2021.) (Grifos nossos.)

Pelo exposto, **rejeito** a presente preliminar ministerial.

MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Insurge-se a Defesa contra o Acórdão desta Corte, lavrado nos autos da Apelação nº 7000752-54.2023.7.00.0000, que, em 13/6/2024, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do Processo por falta de amparo legal e, em seguida, no mérito, também por unanimidade, conheceu do apelo defensivo e lhe negou provimento, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença condenatória.

De início, abordam-se os requerimentos defensivos formulados entre a publicação do extrato da ata de julgamento (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 64) e a presente data.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em 20/6/2024, a atual Defensora do Acusado protocolou nos autos pedido de reconsideração (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento

67), antes mesmo da publicação do Acórdão referente ao julgamento recém-ocorrido em 13/6/2024.

Os pedidos foram assim deduzidos:

A. A reconsideração da retro decisão, para que seja reformada a fim de declarar a Absolvição sumária do sr. G.M.D.M., pela atipicidade da conduta a ele imputada, determinando a reforma da sentença do juízo de 1º grau, conforme o arcabouço fático-probatório apresentado no presente recurso e em consonância com os pedidos apresentados na apelação, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, bem como do art. 439, incisos b e e, do Código de Processo Penal Militar.

B. Alternativamente, caso Vossas Excelências entendam de modo diverso, compreendendo que não seria o caso de absolvição sumária do réu, requer seja declarado nulo o processo que tramitou no juízo de 1º grau (7000318-69.2022.7.01.0001/RJ), a partir da data da audiência de interrogatório, tendo em vista que o acusado não foi intimado previamente e pessoalmente para se defender de forma apropriada e técnica, sendo determinada a anulação de todos os atos processuais subsequentes a partir dessa audiência, sendo designada nova data para a audiência de interrogatório, bem como de instrução e julgamento PRESENCIAL, com prévia intimação pessoal do acusado e de sua defesa, via oficial de justiça, ofertando-lhe tempo hábil para se defender.

C. Subsidiariamente, conforme explanado no tópico 1.7 sobre a Desclassificação, e em virtude dos princípios da eventualidade e da concentração, na remota hipótese de este juízo não admitir a atipicidade da conduta e a absolvição sumária do acusado, conforme sobejamente comprovado, requer a desclassificação do crime, na seguinte ordem de consideração, para: 1. Pena restritiva de direitos, ou 2. Transgressão disciplinar, ou 3. Assédio Sexual ou 4. Importunação Sexual. Ainda alternativamente, pela aplicação do princípio da consunção, com base no art. 71 do Código Penal.

Em relação aos pedidos constantes dos tópicos A e C da manifestação da Defesa, é necessário ressaltar sua inadmissibilidade, por se tratar de pleitos absolutamente alheios às normas que regem o Processo Penal Militar.

Não é possível, por meio de simples petição de reconsideração, que a Defesa busque, na verdade, promover segunda tentativa de Apelação contra a sentença de primeiro grau. A substituição do patrono responsável pela defesa técnica do Acusado, embora seja um fato relevante, não confere ao Acusado o direito de reabrir fases processuais já encerradas, em especial a fase da Apelação, momento recursal cuja finalidade precípua é a devolução integral da matéria ao exame deste Egrégio Tribunal Castrense.

Ademais, o Juízo a quo e esta Corte proferiram suas decisões com base nas provas coligidas aos autos, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

As provas reunidas durante a instrução processual foram devidamente valoradas e a condenação do Acusado fundamentou-se em elementos concretos que não podem ser simplesmente revisados ou reapreciados por meio de reconsideração. O processo judicial possui momentos próprios para a análise e discussão das provas. Tais fases devem ser respeitadas.

Permitir tal manobra processual seria criar indesejável precedente, contrariando os princípios da segurança jurídica, da preclusão e da razoável duração do processo, pilares basilares do devido processo legal.

Quanto ao tópico B, melhor sorte não assiste à Defesa. Primeiramente, observa-se com clareza que a matéria se encontra preclusa. Veja-se a sistemática adotada pelo Direito Adjetivo Castrense:

Oportunidade para a arguição

Art. 504. As nulidades deverão ser arguidas:

- a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;
- b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

Parágrafo único. A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo.

A presente irresignação defensiva somente foi apresentada nessa oportunidade e, não se tratando de nulidade absoluta ou de ordem pública, deve ela ser considerada preclusa.

Porém, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, cumpre esclarecer que a intimação da Defesa se deu de maneira absolutamente regular, conforme se observa da movimentação processual da Ação Penal Militar nº 7000318-69.2022.7.01.0001.

Em 18/10/2022, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, no exercício da titularidade, Dr. SIDNEI CARLOS MOURA, proferiu despacho em que se lê (7000318-69.2022.7.01.0001, evento 102):

Designa-se a data de 01 Mar 23, às 11:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa (evento 99, DOC1), qualificação e interrogatório do acusado, mantendo o procedimento adotado pelo Juízo Natural do feito.

A Defesa foi regularmente intimada do despacho em 29/10/2022 (7000318-69.2022.7.01.0001, evento 109).

O interrogatório do Acusado se deu de maneira regular no dia aprazado (7000318-69.2022.7.01.0001, evento 119), sem que a Defesa tenha

manifestado qualquer irresignação no interstício de mais de 4 (quatro) meses entre uma data e outra, período mais que suficiente para que o Acusado pudesse se preparar para tal ato.

Outrossim, constou na Ata referente àquela sessão o seguinte (7000318-69.2022.7.01.0001, evento 119):

Aberta a audiência, o juiz fez uma explanação esclarecendo que, de forma excepcional, por motivo de agenda presencial no STM esta semana, este ato foi realizado à distância, com o que as partes concordaram de forma expressa.

Ou seja, (i) a Defesa foi devidamente intimada acerca da realização do interrogatório; (ii) o Acusado teve mais 4 (quatro) meses para se preparar para o seu interrogatório; (iii) a Defesa manteve-se silente ao longo de todo o tempo; e (iv) quando do ato processual, a Defesa manifestou concordância com sua realização de maneira virtual, e o Acusado, seu patrono, e os Juízes Militares estavam presentes na Auditoria.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida em favor do Acusado.

PETIÇÃO INOMINADA

Em 15/7/2024, a atual Defensora do Acusado protocolou, nos autos da Apelação, Petição com o seguinte teor (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 85):

G.M.D.M., previamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de sua patrona a qual subscreve, perante Vossas Excelências, **INFORMAR QUE DOCUMENTOS SUMIRAM DO PROCESSO DE 1º GRAU** ().

Compulsando os autos do juízo de 1º grau, observamos a **ausência do documento do Laudo de exame de DNA** do sêmen do suposto ofendido D.M.D.S., bem como a ausência do **Alvará de soltura**, e o cancelamento do **Evento n. 120** dos autos originários. Esta defesa peticionou nos autos primeiros solicitando esclarecimentos quanto à omissão dos referidos documentos.

(...)

Por sua vez, a **remoção do evento n. 120 dos autos foi misteriosa**, não tendo a presente defesa conhecimento e nem acesso ao documento que foi removido.

(...)

Portanto, requer desde já a nulidade do processo de primeiro grau, com fundamento nos arts. 38 e 40 do Código de Processo Penal Militar, no art. 254 do Código de Processo Penal, no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, no

art. 5º, LV, da Constituição Federal, e nos demais dispositivos previamente mencionados e nos demais aplicáveis ao presente caso.

Pois bem, questionado pela Defesa, assim se manifestou o zeloso Juízo *a quo* (Processo nº 7000318-69.2022.7.01.0001, evento 211):

Encontram-se juntados e acessíveis no feito do APF 7000574-46.2021.7.01.0001:

- o Laudo de exame de DNA (processo 7000574-46.2021.7.01.0001/RJ, evento 69, DOC1 e processo 7000574-46.2021.7.01.0001/RJ, evento 69, DOC2fls. 3-6); e

- o Alvará de soltura cumprido (processo 7000574-46.2021.7.01.0001/RJ, evento 31, DOC1).

Ademais, o evento 120 teve o cancelamento certificado logo que foi constatado o equívoco na movimentação (evento 122), assim como o Sistema Eproc/JMU no evento 121 efetuou o lançamento pertinente ao referido cancelamento.

Feitas as considerações pertinentes, não há nada mais a tratar acerca da petição defensiva, estando esclarecidos os questionamentos efetuados pela peticionante.

Constata-se, sem nenhuma margem de dúvidas, que todas as supostas nulidades apontadas pela Defesa se revelaram insubstinentes. Tamanha foi a distorção da realidade, que não se pode ter outra conclusão a respeito de sua intenção, senão que agiu com má-fé a Causídica.

Todos os documentos indicados por ela como ausentes foram facilmente localizados pelo Juízo *a quo*. Outrossim, a movimentação cancelada no andamento processual a que se refere a Defesa se tratava de mera expedição de intimação lançada por engano no sistema. Veja-se o teor da Certidão acostada aos autos cerca de 7 (sete) minutos após o cadastramento equivocado da movimentação em questão (Processo n.º 7000318-69.2022.7.01.0001, evento 122):

CERTIFICO E DOU FÉ que foi cancelado o evento nº 120 dos autos em epígrafe, pois foi incluído por equívoco no sistema e-proc.

No presente tópico, faz-se necessário pontuar que a Defesa técnica, ao deduzir tais argumentos e formular os pedidos em questão, adotou conduta antiética, empregada com o intuito de, a qualquer custo, induzir o julgador a errar em favor do Acusado, sobretudo quando se observa que, mesmo alertada pelo Juízo *a quo* da inverdade de suas declarações, silenciou perante esta Corte acerca do tema em suas demais manifestações.

Em casos como este, o cuidado com a integridade dos argumentos e a clareza das intenções devem ser redobrados, sob pena de comprometer a lealdade processual.

As acusações e insinuações de adulteração dos autos, mencionando o “sumiço” de documentos e a “misteriosa” exclusão de movimentações processuais em desfavor do Acusado, são de extrema gravidade. Tais alegações, se não forem fundamentadas de maneira sólida e responsável, não devem ser trazidas ao debate judicial.

A Justiça Militar não deve servir de palco para alegações levianas que visem embaralhar o devido processo legal, pois isso compromete a confiança no sistema e nas instituições judiciais, em especial, no Juízo da 2^a Auditoria da 1^a Circunscrição Judiciária Militar e, por consequência óbvia, nesta Corte de Justiça Castrense.

Infelizmente, como se verá ao longo do presente Voto, essa conduta reprovável da Defesa não se tratou de fato isolado.

ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em 5/8/2024, assim requereu a Defesa (evento 8):

Ante o exposto, requer o deferimento do presente aditamento, requerendo seja realizada a análise conjunta da presente petição com as seguintes petições colacionadas aos presentes autos, quais sejam: a Petição de Habeas Corpus impetrado no STF, bem como os Memoriais de Questões de fato, que são peças essenciais para a compreensão do presente caso.

Por todas as razões e fundamentos abordados, a medida mais escorreita e razoável é a Absolvição do dr. G.M.D.M., por atipicidade da sua conduta, o que requer desde já. Em atenção ao princípio da eventualidade, subsidiariamente, requer a Absolvição por falta de provas.

Considerando que a presente persecução penal se arrasta há 4 anos, e que o MP deixou de produzir provas essenciais, não é mais possível que o Estado prossiga com esse injusto e incabível processo. Nesse sentido, requer-se, subsidiariamente, a Absolvição do Dr. G.M.D.M., com fundamento na teoria da perda de uma chance, na ausência de provas substanciais e na violação dos princípios da paridade de armas, do contraditório e da ampla defesa.

O petitório acima não pode ser conhecido.

É necessário observar e respeitar o momento processual em que nos encontramos. Nesse sentido, tem-se que o aditamento em questão, tal qual o pedido de reconsideração original, é absolutamente extemporâneo.

Outrossim, constata-se que os pedidos em questão não decorrem diretamente da indicação de omissões, de obscuridade, de contradições ou de ambiguidades, de forma que não devem ser conhecidos.

Por fim, cumpre ressaltar que não compete a esta Corte a análise do Habeas Corpus e dos memoriais apresentados pela Defesa ao Supremo Tribunal Federal.

IMPUGNAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em 16/8/2024, a Defesa apresentou impugnação às Contrarrazões ministeriais, requerendo, ao fim:

1. Acolhida e deferida a presente impugnação, reconhecendo-se a procedência integral dos embargos de declaração opostos pela defesa, com efeito modificativo/infringente.
2. Rejeitadas e indeferidas as contrarrazões apresentadas pelo MPM, sendo indeferidos todos os argumentos e pedidos do *Parquet*, posto que se baseiam em alegações frágeis e infundadas, conforme previamente analisado.
3. A sentença embargada devidamente esclarecida, suprindo-se as omissões e contradições apontadas, de forma a assegurar a correta aplicação da justiça e a preservação dos direitos do acusado.
4. Designada sessão presencial para o julgamento dos presentes embargos, com a prévia intimação pessoal do Embargante, via oficial de justiça, para comparecimento à sessão, conforme os preceitos do contraditório e da ampla defesa.
5. Concedido prazo para a apresentação de memoriais pela defesa.

Constata-se que a petição utilizou o termo “impugnação” não para apontar algum vício nas Contrarrazões do *Parquet*, mas como uma forma de apresentar uma espécie de “contra-contrarrazões”, o que, mais uma vez, se mostra processualmente inadequado, haja vista a ausência de previsão legal para tal.

Ou seja, com a referida peça, a Defesa não intenta o desentranhamento da manifestação da PGJM, mas, tão só, primeiro, rebater os argumentos que não lhe convieram e, segundo, apresentar requerimentos genéricos diversos que poderiam ter sido deduzidos em petição autônoma.

Assim, quanto ao primeiro ponto, novamente em homenagem à ampla defesa, recebo essa “impugnação às contrarrazões aos embargos de declaração” como memoriais.

Quanto ao segundo ponto, no que concerne à designação de sessão presencial, convém esclarecer que, por ser este feito processo que corre em segredo de justiça, a Presidência desta Corte o pautou em sessão presencial, uma vez que essa natureza, no momento, é incompatível com o julgamento em sessões na modalidade virtual.

O pedido de intimação pessoal do Embargante foi adrede indeferido por despacho de minha autoria e os memoriais defensivos já foram devidamente apresentados pela Defesa em 13/9/2024 e 3/10/2024 (eventos 14 e 15).

PETIÇÃO COMPLEMENTAR

No dia 13/9/2024, a Defesa apresentou petição complementar (evento 13, doc. 1).

De início, como fora feito em relação às demais manifestações defensivas, faz-se premente afirmar que não serão apreciados, nessa oportunidade, argumentos que não decorram diretamente de supostas ambiguidades, de contradições, de omissões ou de obscuridades expressamente indicadas pela Defesa.

Outrossim, as nulidades, assim nomeadas pela Defesa, quando, em tese, absolutas ou matérias de ordem pública, serão objeto de análise do presente voto.

Assim, as demais matérias trazidas a título de “reconsideração” não devem, desde já, ser conhecidas, por constituírem temas estranhos e extemporâneos ao presente momento processual.

Aduziu a Defesa (evento 13, doc. 1):

DA NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM VIRTUDE DAS PERGUNTAS CONFIRMATÓRIAS E SUGESTIVAS DO CONSELHO

O juízo de primeiro grau, na condução das oitivas, realizou perguntas indutivas, fechadas, e de cunho confirmatório. É sabido que questionamentos dessa natureza geram respostas direcionadas, distorcidas, simplificadas e limitadas. Como demonstra a pesquisa do Ipea, em parceria com o Ministério da Justiça:

(...)

A ponderação supracitada é acertada e cabível ao caso vertente, uma vez que foi exatamente o que aconteceu. O juízo de primeiro grau realizou perguntas de cunho confirmatório e de natureza fechada. Vejamos.

(...)

Além disso, a retro citação do Ipea reforça que perguntas de natureza confirmatória ou fechada, especialmente quando feitas por quem vai julgar o caso, aumentam a probabilidade de obter respostas que confirmam uma narrativa preconcebida, em vez de revelar a verdade dos fatos.

As perguntas indutivas e carregadas de pressuposições distorceram o depoimento da testemunha, limitando sua capacidade de oferecer uma visão genuína dos acontecimentos. Esse uso manipulador das

pressuposições deve ser impugnado, pois violou os referidos princípios legais e processuais, comprometendo a imparcialidade e a segurança jurídica do julgamento. Portanto, é imperiosa a revisão e nulidade do processo de primeiro grau.

Não se vislumbra a nulidade apontada pela Defesa.

O Conselho de Justiça tem discricionariedade na condução da oitiva, podendo, conforme sua interpretação dos fatos, formular perguntas da maneira que considerar mais adequada. Vale ressaltar que o julgador é o principal destinatário da prova e, como tal, tem a responsabilidade de, segundo seu juízo de valor e as circunstâncias concretas da oitiva, adotar a estratégia que melhor se coadune com a busca pela verdade real, fundamento central do Processo Penal Castrense.

Ademais, a Defesa técnica do Acusado esteve presente durante toda a produção da prova oral, com plena oportunidade de intervir e formular seus próprios questionamentos, de modo a esclarecer eventuais pontos que pudesse ser considerados como “respostas direcionadas, distorcidas, simplificadas ou limitadas”.

Outrossim, não há qualquer indício concreto de que as perguntas formuladas pelo juiz comprometeram a neutralidade da prova ou induziram respostas específicas capazes de influenciar o resultado do julgamento, inexistindo qualquer prejuízo a ser suportado pela Defesa.

Por fim, observa-se que tal alegação não foi suscitada nas Razões de Apelação, sendo ora aventada de forma extemporânea, o que reforça a improcedência do pleito.

Em se avançando, argumenta a Defesa (evento 13, doc. 1):

A defesa do dr. G.M.D.M. requereu expressamente a este Superior Tribunal a **sustentação oral** no plenário, com pedido de intimação prévia para ciência. Porém, **este Superior Tribunal não apreciou o referido pedido, o que impossibilitou o pleno exercício da ampla defesa pelo acusado.**

(...)

Acima consta o excerto da Apelação da defesa ao STM, solicitando a sustentação oral, **a qual não foi apreciada**.

(...)

Verifica-se que o **não acolhimento** do pedido expresso de sustentação oral configura cerceamento de defesa, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e assegurados no âmbito do processo penal militar pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM).

(...)

Ademais, com arrimo também no art. 500, inc. IV, do CPPM, o qual prevê a possibilidade de anulação de atos processuais por inobservância de formalidades que prejudiquem a defesa, requer-se a declaração de nulidade do julgamento proferido, devendo ser designada nova sessão de julgamento, com a prévia intimação da defesa para a realização da sustentação oral, conforme pleiteado originalmente.

A Defesa falta com a verdade. Seu pedido foi apreciado e deferido, de forma que a sua irresignação não pode ser acolhida. Trata-se de outra conduta antiética por Parte da Defesa, que insiste, sem sucesso, em induzir esta Corte ao erro.

Observa-se que a Defesa, na Apelação, requereu sustentação oral em sede de suas razões. Este Relator, então, proferiu o seguinte despacho (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 44):

Considerando pedido constante das Razões de Apelação pertinente à sustentação oral (evento 1, doc. 4);

Considerando o contido no art. 6º, inciso XXX, do RISTM;

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências que entender necessárias.

A presidência desta Corte, por sua vez, assim procedeu (Processo nº 7000752- 54.2023.7.00.0000, evento 47):

Trata-se de manifestação apresentada pela Defesa constituída pelo 1º Ten Med Aer G.G.D.M, nas razões recursais de Apelação (evento 1, doc. 4), na qual requer o deferimento de sustentação oral.

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 13 de junho de 2024, quinta-feira, às 13h30min, a ocorrer na modalidade presencial e/ou videoconferência (evento 37).

Por estar em conformidade com os regramentos deste Tribunal, **defiro** o pedido defensivo em tela, na modalidade presencial ou por videoconferência, nos termos do art. 6º, inciso XXX, e do art. 121, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Informo à laboriosa Defesa o *link* ou as informações necessárias para o acesso à sala de videoconferência que estará aberta a partir das 12h30, na data aprazada para o julgamento.

O Despacho acima transcrito, foi publicado no DJe em 6/6/2024 (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 53).

No dia do julgamento, a respeito da ausência do Causídico, assim me manifestei:

Por pertinente, entendo que o presente feito encontra-se em plenas condições para ser julgado, não sendo o caso de adiamento de seu julgamento.

Observa-se que a Defesa requereu a realização de sustentação oral em suas Razões de Apelação.

O presente feito foi pautado em 28/5/2024 (evento 37) sendo intimação expedida em 29/5/2024 (evento 39).

A certificação de sua intimação em relação a data de julgamento do presente feito ocorreu em 8/6/2024 (evento 58).

Portanto, desde aquela data, 8/6/2024, a Defesa sabia que o presente feito seria julgado no dia de hoje, 13/6/2024.

A presidência desta Corte, sempre zelosa, deferiu o pedido de sustentação oral em 4/6/2024 e, além de emitir intimação eletrônica na mesma data (evento 49), ainda fez questão de publicar o seu despacho de deferimento no Diário de Justiça no dia 6/6/2024, conforme consta no evento 53.

A Defesa, portanto, está bastante ciente do julgamento e do deferimento de sua sustentação oral.

O pleito defensivo, portanto, funda-se em afirmação que não condiz com a evidente verdade dos autos, razão pela qual não pode prosperar.

Aduz, ainda, a Defesa (evento 13, doc. 1):

O art. 353, do CPPM, assim versa: "As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra". O correspondente normativo no CPP é o art. 210.

A intenção do legislador, em impedir que uma testemunha ouça o depoimento da outra, é de impedir que haja contaminação da memória na interação de umas com as outras e de levar a distorções.

(...)

No caso em tela, como sustentamos em diversas petições, os supostos ofendidos e testemunhas laboravam e circulavam no mesmo ambiente militar. Eles eram colegas de trabalho. Comprovamos que muitos deles confessaram que se conheciam e eram amigos, evidenciado nos trechos dos seus próprios depoimentos. Além desses fatores, na instauração do inquérito policial que se discute (APF), durante a busca ativa de supostas vítimas e testemunhas, muitas delas tiveram contato umas com as outras e contato com informações de superiores sobre o caso.

(...)

Ou seja: eles não procuraram espontaneamente o setor jurídico ou seus superiores para realizarem as denúncias. Foi o contrário: o setor jurídico procurou essas pessoas, apresentou uma narrativa acusatória negativa e convocou essas pessoas para serem vítimas e testemunhas na presente ação penal. Ou seja: houve uma busca ativa de supostas vítimas para incriminar o acusado.

(...)

Em vista disso, requer desde já a nulidade das provas dos depoimentos dos supostos ofendidos e das testemunhas de acusação, em virtude de eles terem sido contaminados por narrativas externas negativas.

Quanto à alegação de nulidade dos depoimentos dos ofendidos e das testemunhas, por suposta “contaminação” decorrente de narrativas externas, não assiste razão à Defesa.

Inicialmente, a circunstância de os ofendidos e as testemunhas circularem no mesmo ambiente militar e manterem relações de trabalho não é, por si só, suficiente para desqualificar os depoimentos prestados. Relações profissionais e pessoais entre vítimas e testemunhas não inviabilizam a credibilidade dos depoimentos, especialmente quando se trata de crimes ocorridos na Caserna, ambiente de trabalho dos Ofendidos, onde a convivência é natural.

Ademais, a atuação da Autoridade Policial Militar ao realizar busca de vítimas e de testemunhas é, na verdade, louvável. Tal atitude demonstra o cumprimento de sua obrigação de proteger os integrantes das Forças Armadas, resguardando a dignidade e a segurança daqueles que integram a corporação.

Cabe à Autoridade Policial Militar buscar a verdade dos fatos, sobretudo quando o objeto da investigação corresponde a crimes graves como os presentes.

Em casos de crimes contra a dignidade sexual, é comum que as vítimas sintam vergonha e hesitem em buscar, por conta própria, justiça. A busca realizada pela autoridade não só é legítima como pode oferecer o apoio e o conforto necessários para que essas vítimas se sintam encorajadas a relatar os fatos ocorridos com ela, contribuindo para a elucidação do crime. Negar a validade dessa atuação seria desconsiderar a vulnerabilidade emocional das vítimas em situações dessa natureza.

No que se refere à alegada “contaminação por narrativas externas”, a Defesa não apresenta prova concreta de que os depoimentos prestados foram influenciados de forma a comprometer sua veracidade. O simples contato no ambiente castrense entre ofendidos e testemunhas ou com superiores hierárquicos, sem evidência de manipulação deliberada de narrativas, não configura motivo para desqualificar o conjunto probatório. Trata-se de mera presunção da Defesa, sem amparo em elementos concretos.

Por fim, todos os depoimentos em Juízo foram colhidos sob o crivo do contraditório, com a presença da Defesa técnica, que teve plena oportunidade de questionar as Testemunhas e os Ofendidos. Não havendo demonstração de prejuízo real ao Acusado ou de que a neutralidade da prova foi comprometida, resta insubstancial a alegação de nulidade dos depoimentos.

Adentra-se, agora, à análise do último ponto defensivo a ser abordado no âmbito de sua Petição Complementar. A Defesa deduziu assim seus argumentos (evento 13, doc. 1):

No presente caso, houve evidente ineficiência da defesa anteriormente constituída do acusado.

O inquérito deveria ter sido trancado por falta de motivação, por excesso de prazo e abuso de poder, contudo a defesa anterior não impetrhou habeas corpus.

Ocorre que o Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor do Acusado levou a sua condenação, que, em sede de Apelação, foi confirmada por esta Corte, não havendo como reconhecer falta de motivação.

De igual sorte, não se vislumbra excesso de prazo. O Acusado foi preso em flagrante em 12/8/2021, denunciado em 20/4/2022 e sentenciado em 21/8/2023. O que se observa, pelo contrário, é uma prestação jurisdicional compatível com a gravidade dos atos do Acusado.

Quanto ao suposto abuso de poder mencionado pela Defesa, este Relator não fará conjecturas a que especificamente ela se refere, porém cumpre consignar que não se verificou qualquer nulidade no Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor do Acusado.

Ou seja, da conduta do Causídico anterior, no ponto em questão, não se infere qualquer razão para declarar a nulidade do feito em razão de defesa ineficiente.

Segue a Defesa (evento 13, doc. 1):

Em seguida, no Evento 134, dos autos de primeiro grau, a defesa anterior apresentou prematuramente as Alegações finais, ainda na fase de diligências, sem aguardar e analisar todas as diligências produzidas em juízo antes de se manifestar.

(...)

A apresentação antecipada das Alegações Finais violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do réu, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Esses princípios asseguram que o acusado deve ter a oportunidade de confrontar todas as provas e argumentos utilizados contra ele, bem como de apresentar todas as suas alegações de forma fundamentada. Ao não aguardar a conclusão das diligências, a defesa anterior impediu que o acusado pudesse reagir de maneira adequada às provas que ainda estavam sendo produzidas, o que comprometeu a paridade de armas entre defesa e acusação.

Porém, os autos revelam que, apesar de, de fato, ter havido a apresentação prematura das Alegações Finais Escritas, ou seja, antes da abertura do prazo do artigo 428 do CPPM, o Juízo a quo intimou o Causídico para que novamente apresentasse sua Peça Processual, oportunidade em que

apresentou “Emenda às Alegações Finais” (Processo nº 7000318-69.2022.7.01.0001, evento 144).

Não houve, portanto, qualquer prejuízo a ser suportado pelo Acusado, nem mesmo Defesa insuficiente.

A Defesa arrazoou ainda o seguinte (evento 13, doc. 1):

Ademais, a defesa anterior não enfrentou de forma suficiente os tópicos e teses levantadas pela acusação. Inclusive, embora o acusado tenha manifestado no seu interrogatório em juízo que é inocente e que os exames foram realizados em conformidade com as orientações técnicas da medicina e com as normas legais pátrias, a defesa anterior não realizou expressamente o pedido de absolvição por atipicidade da conduta, realizando tão somente o pedido de absolvição por falta de provas. A questão da atipicidade ficou apenas implícita no texto. Isso causou prejuízo ao acusado, pois ele não é formado em Direito, e desconhecia essas questões técnicas da área, e acreditou que o seu patrono anterior tinha enfrentado de forma suficiente os argumentos da acusação e elaborado os pedidos corretamente.

Inclusive, a defesa anterior não realizou o cotejo analítico do conteúdo dos depoimentos dos supostos ofendidos no inquérito, comparados aos depoimentos em juízo, os quais demonstram evidentes contradições, omissões, lacunas, e hesitações, além de informações importantes para a apreciação do presente caso.

A argumentação defensiva não pode prosperar.

A alegação de que a Defesa anterior não enfrentou adequadamente os tópicos e teses levantados pela acusação carece de fundamento. Primeiramente, é importante salientar que o direito de defesa foi plenamente exercido, com a apresentação de argumentos consistentes que visavam à absolvição do Acusado, ainda que a estratégia adotada tenha sido a busca pela absolvição por insuficiência de provas e não por atipicidade da conduta.

Ressalta-se que a escolha das teses que serão deduzidas perante o Juízo é uma prerrogativa da Defesa, a qual representa os interesses do Acusado, que, posteriormente, não pode alegar prejuízo em razão de uma suposta estratégia inadequada, principalmente quando a matéria principal foi devidamente abordada. O pedido de absolvição por insuficiência de provas não exclui, por si só, a possibilidade de o Juízo a quo reconhecer a atipicidade da conduta, caso ela se configurasse. No entanto, com base nas provas produzidas nos autos, não se verificou a ocorrência de qualquer atipicidade.

Quanto à suposta falta de cotejo analítico entre os depoimentos dos ofendidos no inquérito e em Juízo, vale destacar que a análise da coerência dos depoimentos cabe ao Conselho de Justiça, que é o destinatário final da prova, e não exclusivamente à Defesa.

No ponto, cumpre ressaltar que a atual Defesa sequer indicou as “contradições, omissões, lacunas, e hesitações, além de informações importantes” que teriam sido ignoradas pela Defesa anterior, de forma que se torna inviável realizar um juízo apropriado acerca de eventual insuficiência defensiva ocorrida nos autos.

Contudo, afirma-se que não se observou qualquer divergência grave nos relatos dos Ofendidos carreados nos autos; pelo contrário, o que se constata são suas congruências ao longo de toda a persecução criminal.

Salienta-se que pequenas discrepâncias em detalhes não comprometem a credibilidade do relato, especialmente em casos de natureza delicada como o presente. O crime de violação sexual mediante fraude envolve circunstâncias que podem gerar certo grau de hesitação e desconforto ao serem narradas por suas vítimas.

Ademais, ao longo da instrução, o Conselho Julgador teve a oportunidade de ouvir diretamente as vítimas e as testemunhas, avaliar a postura e espontaneidade de cada um ao prestar os depoimentos, de modo a formar um convencimento acerca da veracidade dos fatos.

Portanto, não há que se falar em prejuízo ao Acusado por falha na estratégia defensiva anterior, nem tampouco em contradições aptas a afastar a validade dos depoimentos das vítimas e das demais provas colhidas.

Por fim, protestou a Defesa (evento 13, doc. 1):

Além dessas omissões, no Acórdão deste STM, no evento 74 dos autos do juízo de 2º grau, à pág. 6, Vossas Excelências identificaram atecnia na defesa 70 anteriormente constituída, conforme observa-se no trecho a seguir:

(...)

Ou seja, o tópico dos pedidos preliminares não foi corretamente redigido pela defesa anterior, não apresentando fundamentação aprofundada das questões evocadas. A imprecisão na redação dos tópicos preliminares e a falta de fundamentação clara demonstram que a defesa anteriormente constituída não foi eficaz na apresentação dos argumentos e pedidos. Essa falha prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado, princípios consagrados no art. 5º, LV, da CF.

Apesar de a Corte ter identificado atecnia em determinados tópicos da aludida preliminar, é relevante observar que o próprio Tribunal respondeu aos questionamentos suscitados, o que evidencia que as falhas formais não prejudicaram o exame do cerne das questões levantadas.

Ademais, a atual Defesa, ao apontar a suposta ineficácia da Defesa anterior, não especificou de maneira fundamentada e objetiva quais teses defensivas teriam deixado de ser analisadas em razão da atecnia mencionada.

A simples menção à deficiência técnica, sem a indicação precisa de quais aspectos substanciais do direito de defesa não teriam sido considerados, não é suficiente para demonstrar a existência de prejuízo real. Para que se configure nulidade por deficiência na defesa, é imprescindível que se demonstre o efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

Eventuais falhas apontadas, embora possam ser objeto de crítica, não prejudicaram o direito de defesa do Acusado de forma irreparável, já que as questões fundamentais da Defesa foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal.

Portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram plenamente respeitados. Não há, assim, razão para acolher o argumento defensivo.

MEMORIAIS E MEMORIAIS COMPLEMENTARES

No dia 13/9/2024, a Defesa apresentou Memoriais (evento 14) e, no dia 3/10/2024, juntou aos autos Memoriais Complementares (evento 15, doc. 1), reiterando, em sua maioria, os argumentos já levantados em peças anteriores.

Essa repetição é natural e esperada, pois os memoriais têm como principal função consolidar e reforçar as principais teses já expostas na Inicial de seu recurso, visando indicar os pontos principais das teses defensivas a serem especialmente analisados pelo Tribunal.

No entanto, observa-se que, além da repetição dos argumentos, a Defesa inaugurou alguns questionamentos não constantes de suas manifestações anteriores.

No contexto dos Embargos de Declaração, porém, a análise desta Corte deve se restringir a eventuais obscuridades, contradições, omissões, ambiguidades ou erros materiais no julgado hostilizado, não sendo permitido rediscutir o mérito da decisão ou introduzir novas questões que não foram objeto de debate anterior.

Ressalta-se que os argumentos que já haviam sido apresentados nas peças anteriores da Defesa vêm sendo devidamente abordados nos tópicos pertinentes a cada uma dessas peças.

Quanto aos pontos novos, que ultrapassam o escopo dos Embargos de Declaração, estes não serão examinados, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de cabimento deste recurso.

PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A Defesa, após este Relator promover a juntada do Relatório (evento 17) e encaminhar os autos à Presidência da Corte, para que fosse pautado (evento 16), requereu o seguinte (evento 20):

Em virtude do exposto, requer-se às Vossas Excelências que seja:

1. Deferida a presente petição e concedida autorização judicial para determinar que a Força Aérea Brasileira (FAB) envie os documentos necessários à defesa do acusado e ao esclarecimento dos fatos, determinando-se a expedição de ofício de intimação à FAB para que, no prazo que este Juízo entender como adequado, providencie a juntada aos autos dos seguintes documentos essenciais para a plena defesa do acusado:

a) Prontuários médicos físicos (em papel) e digitais dos seus atendimentos na ALA 11 — Base Aérea do Galeão, com todos os pacientes no período compreendido de março do ano de 2020 a dezembro de 2021. É de importância fundamental os prontuários físicos de todos os supostos ofendidos, que não foram apresentados no processo.

b) Receitas médicas dos supostos ofendidos e das testemunhas de acusação que realizaram consultas com o dr. G.M.D.M., cujas datas e nomes são indicados a seguir: Supostos ofendidos e respectivas datas das consultas médicas:

- D.M.D.S. (12 de agosto de 2021).
- P.V.S.S. (24 de março de 2021).
- M.M.D.A.S. (22 de julho de 2021).
- Y.O.D.L. (14 de março de 2021).
- I.C.N.S (6 de maio de 2021). Testemunhas de acusação e respectivas datas das consultas médicas:

- S2 M.S.D.S. (BAGL), março de 2021.
- S2 L.A.B. (BAGL), 18/02/2021.

2. Caso necessário, que seja realizada audiência específica para a produção de novas provas, permitindo à defesa o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Não podem ser deferidos os requerimentos defensivos.

De início, é importante salientar a impertinência tumultuária do momento em que foram formulados, uma vez que, quando os Embargos de Declaração contra a Apelação já haviam sido encaminhados à Presidência da Corte com pedido de data para julgamento, a Defesa, em síntese, volta a requerer medidas próprias da instrução processual, que foi encerrada ainda em primeira instância.

Em se avançando, tem-se que o momento processual em que os autos se encontram – Embargos de Declaração – são reservados para o aperfeiçoamento do Acórdão hostilizado, vindo a suprir e corrigir eventuais omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades.

A instrução criminal foi encerrada e o acervo probatório coligido aos autos foi analisado, à luz da ampla defesa e do contraditório, tanto no julgamento da Ação Penal Militar pelo Conselho Especial de Justiça para a Aeronáutica, como no julgamento da Apelação, realizado pelo colegiado desta Corte Castrense.

A provas produzidas, com participação, inclusive, da Defesa, foram suficientes para a formação da convicção dos julgadores, que, respectivamente, entenderam ser necessária a condenação do Acusado.

Assim, não há razão para acolher o pleito defensivo.

PETIÇÃO DE CIÊNCIA PROCESSUAL E DE APORTE DE FUNDAMENTOS DEFENSIVOS

A Defesa, após a designação de data para o julgamento e faltando poucos dias para o julgamento, apresentou a petição em questão, dividida em dois tópicos (evento 60).

O **primeiro tópico** diz respeito, a título de sugestão defensiva, a hipotéticos Acórdãos, com suas respectivas ementas, para serem adotados por esta Corte caso adira aos argumentos expostos por ela.

Ocorre que, como se verá ao longo do presente voto, os argumentos defensivos não serão acolhidos por este Relator, motivo pelo qual se revelam despiciendos.

O **segundo tópico** informa a esta Corte que a Defesa (evento 60):

(...) oficiou o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, por meio do número de protocolo 10391188, solicitando a emissão de parecer técnico do referido órgão, para esclarecer aspectos técnicos dos exames médicos no contexto militar, em especial os geniturinários, bem como colaborando para o esclarecimento de questões fundamentais para o deslinde do presente processo.

Em se avançando, requer a suspensão do julgamento até que se obtenham os documentos almejados por ela.

Sem razão para tal. A instrução do Processo já se encerrou, oportunidade em que foram produzidas as provas necessárias ao desvelo da verdade real, contando, inclusive, com ampla participação da Defesa, que, conjuntamente com o Juízo a quo, assegurou ao Acusado o respeito à ampla defesa e ao contraditório.

O Acusado já foi condenado em primeira instância e esta Corte Castrense confirmou sua condenação à unanimidade. O presente feito trata de Embargos de Declaração, não havendo razão para a produção de novas provas.

Sob os mesmos fundamentos, indefere-se o pedido de aditamento ao pedido de produção de provas constante do evento 20.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adentra-se, enfim, à análise dos Embargos de Declaração propriamente ditos.

O **primeiro** ponto a que a Defesa se refere concerne ao seguinte trecho do Acórdão (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

Os demais pontos da enumeração, concernentes à inexistência de provas do atendimento do Ofendido D.M.D.S. e à ausência de prontuários médicos dos demais militares não foram sequer apontados pela Defesa em suas alegações escritas, inexistindo, portanto, razão para a declaração de nulidade da Sentença.

Aduz a Defesa que a Corte (evento 1, doc. 1):

(...) não julgou e não fundamentou quanto à inexistência das provas de atendimento médico do suposto ofendido D.M.D.S. e em relação à ausência dos prontuários médicos dos demais militares. O acórdão não explicou se essas provas são necessárias ou não para compreender o contexto do atendimento médico e para o deslinde do feito. Nesse sentido, requer-se, gentilmente, seja esclarecida e sanada a mencionada omissão.

Ocorre que, a partir de uma leitura contextualizada do trecho questionado, resta claro que este Relator debatia a preliminar de nulidade processual arguida pela Defesa. A esse respeito, veja-se o que constou do Acórdão hostilizado (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

Observa-se que a Defesa, ao enumerar tais fatos, o fez com o objetivo de apresentar pontos que o Juízo *a quo* teria “NÃO OBSERVADO”, o que, ao menos em tese, poderia, de fato, conduzir a uma nulidade da Sentença, caso fossem constatados, nas alegações finais defensivas, tópicos argumentativos não rebatidos ou, ainda, não contemplados pelos fundamentos decisórios.

Por óbvio não há como reconhecer a nulidade de uma Sentença por não ter rebatido ou não ter tratado de temas que sequer foram levados a sua apreciação, nos exatos termos expostos no trecho impugnado pela Defesa.

Salienta-se que a Defesa, naquela oportunidade, estava a requerer a nulidade da Sentença e não a sua reforma, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida nesse momento processual.

O **segundo** ponto questionado pela Defesa decorre do seguinte excerto do Acórdão (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

Quanto ao pedido subsidiário, a Defesa, de igual modo, limitou-se a requerer medidas instrutórias não pertinentes, sem declinar motivos concretos pelos quais se fazem necessárias a “confecção de laudos psicológicos das supostas vítimas”, “arrolamento e oitiva de testemunhas de defesa, além da reinquirição das testemunhas de acusação” e “novo interrogatório do Acusado”.

Assim se manifestou a Defesa (evento 1, doc. 1):

O acórdão foi omisso ao não explicitar as razões concretas pelas quais considerou as mencionadas medidas instrutórias não pertinentes. Tais medidas são cruciais para a elucidação completa e justa dos fatos, e para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Não há omissão qualquer.

O Acórdão foi bastante claro ao afirmar que os pedidos apresentados pela Defesa de produção de novos elementos probatórios e de refazimento da prova oral careciam de fundamentação adequada.

A solicitação de novas provas ou o refazimento de depoimentos já colhidos exige não apenas a mera formulação do pedido, mas também uma justificativa robusta que demonstre a sua relevância e necessidade para o esclarecimento dos fatos.

No presente caso, a Defesa, ao tempo da formulação do pedido, não ofereceu fundamentação suficiente que comprovasse a indispensabilidade de tais medidas para o exercício do direito de defesa.

Assim, a falta de embasamento técnico-jurídico dos pedidos levou o Tribunal a considerá-los impertinentes, sendo certo que não são admitidas diligências desnecessárias ou protelatórias, que possam retardar o curso da justiça sem justificativa plausível.

No **terceiro** ponto, a Defesa abordou o seguinte trecho constante do tópico de mérito do Acórdão (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

O mesmo raciocínio se aplica ao Ofendido ex-S1 D.M.D.S. Porém, em seu caso, há de ser feito um esclarecimento específico. A Defesa se vale, para desqualificar suas declarações, de uma afirmação por ele feita: a de que ejaculou sem ter tido uma ereção prévia.

Primeiro, há de se dizer o óbvio, a existência ou não de ejaculação ou de ereção é indiferente para a consumação do crime praticado pelo Acusado. Basta observar que em todos os outros 4 (quatro) casos não há notícia de que tenha havido, por parte dos Ofendidos, nenhum e nem outro e, ainda assim, a manipulação de seus órgãos genitais já foram suficientes para configuração do ato libidinoso por parte do Acusado.

Segundo, há de se ter por parte do Julgador uma certa sensibilidade em casos como esses. O Ofendido teve sua oitiva registrada em vídeo, do qual se depreende, com clareza, quanto ao aspecto da ereção e da ejaculação, um constrangimento evidente.

É inegável em nossa sociedade que crimes desse jaez ocasionam para a vítima muitos sentimentos de vergonha e de temor de culpabilização. Aliado a isso, não podemos deixar de levar em consideração a tenra idade do Ofendido e a sua condição de vulnerabilidade tanto hierárquica quanto social pelo fato de ser, ao tempo do crime, um Soldado.

Em outras palavras, caso tenha mentido o Ofendido acerca desse ponto específico, o que aqui não se está a afirmar, não há razão para desacreditar no teor do restante de seu relato que, aliado às informações trazidas pelo Acusado, constitui violação de sua dignidade sexual, mediante abominável fraude.

Irresignada, aduziu a Defesa (evento 1, doc. 1):

Tecnicamente, a existência ou não de ereção ou de ejaculação por parte da suposta vítima pode não ser determinante para a configuração do crime de violação sexual mediante fraude. No entanto, quando um dos principais relatos da suposta vítima, D.M.D.S., é que ele ejaculou sem ter tido uma ereção prévia, é imperativo questionar a plausibilidade e a coerência dessa declaração.

(...)

Portanto, o depoimento de D.M.D.S. não pode ser julgado de forma arbitrária, considerando alguns pontos do seu relato e descartando outros. Ademais, se na coleta do seu depoimento estavam presentes outras pessoas, e o depoente supostamente se sentiu constrangido, isso não pode ser usado como argumento para condenar o réu, pois seria uma violação ao princípio da presunção da inocência.

A alegação de D.M.D.S. sobre a ejaculação sem ereção suscita dúvidas razoáveis sobre a veracidade e a consistência do seu testemunho, especialmente quando o próprio suposto ofendido se contradisse em momentos diferentes de seu relato. **Nesse sentido, o julgamento foi omisso ao não avaliar e nem fundamentar acerca da contradição do relato do suposto ofendido para a coerência do próprio depoimento.**

Com clareza, observa-se que a Defesa discorda da conclusão desta Corte de que o fato de a ejaculação do Ofendido D.M.D.S. ter sido precedida ou não por ereção é irrelevante para o deslinde da persecução penal. Porém, a mera irresignação para com o resultado do julgamento da Apelação não constitui omissão.

Repisa-se o posicionamento desta Corte que tratou deste ponto (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

(...) caso tenha mentido o Ofendido acerca desse ponto específico, o que aqui não se está a afirmar, não há razão para desacreditar no teor do restante de seu relato que, aliado às informações trazidas pelo Acusado, constitui violação de sua dignidade sexual, mediante abominável fraude.

Segue a Defesa (evento 1, doc. 1):

Ademais, o julgamento constante no acórdão desconsiderou que uma testemunha-chave poderia corroborar ou rechaçar a alegação do suposto ofendido, que seria o seu superior hierárquico. Portanto, requer desde já que este Juízo supra a referida omissão e elucide a respeito da ausência de testemunha a corroborar a coleta do material genético e as suas condições e contexto de coleta da suposta prova.

(...)

Portanto, o julgamento foi omissso ao não avaliar e nem fundamentar (...) (ii) quanto ao não comparecimento nos autos do superior hierárquico do sr. D.M.D.S., que poderia fornecer um testemunho corroborativo ou refutar as suas alegações, e (iii) quanto à validade das supostas provas materiais (sêmen e exame de DNA) apresentadas. Desde já, requer o esclarecimento quanto aos pontos mencionados.

Mais uma vez, não houve omissão.

Registra-se que os Embargos de Declaração não devem ser utilizados como uma tentativa de promover uma segunda Apelação. Nesse sentido, salienta-se que a não oitiva do aludido superior hierárquico e a impugnação do exame de DNA não foram objetos das irresignações defensivas constantes em seu apelo.

Outrossim, o momento processual adequado para discutir ambas as questões era o da instrução criminal. Por fim, ressalta-se que, ao viso desse Relator, não repousam quaisquer indícios ou dúvidas relevantes sobre a higidez da instrução criminal que indique, de ofício, a necessidade de seu refazimento.

No **quarto** ponto, a Defesa abordou o seguinte trecho constante do tópico de mérito do Acórdão (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

Em se avançando, tem-se que a Defesa, em alguns momentos de suas razões recursais, refere-se, à inépcia da Denúncia e a um “inquérito de falso flagrante”. A título de exemplo transcreve-se um trecho:

A denúncia é carecedora do mínimo de elementos comprobatórios, baseando-se tão somente na alegação parcial, suspeita e subjetiva de pessoas que, mancomunadas, buscam atingir a honra do denunciado e prejudicá-lo profissionalmente. O retro Juízo, ao julgar, desconsiderou a inépcia de denúncia, bem como a fragilidade das provas, concentrando-se em um inquérito

de falso flagrante, que é uma peça meramente informativa, e em depoimentos de cunho declaratórios, não imunes à parcialidade dos depoentes. Desse modo, o r. Juízo prosseguiu com um julgamento maculado e injusto, destoando da imparcialidade do julgador, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre esclarecer que não se vislumbrou na Denúncia qualquer inépcia e, bem assim, qualquer irregularidade no Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor do Acusado, rechaçando-se, novamente, o suposto conluio por parte dos Ofendidos.

A respeito desse excerto, assim se manifestou a Defesa (evento 1, doc. 1):

Com a devida vénia, no trecho supracitado houve apenas uma referência breve dos argumentos de defesa, sem fundamentar os motivos pelos quais esse juízo os indeferiu. Nesse sentido, é necessário esclarecimento dos motivos pelos quais esse juízo considerou que o flagrante foi considerado legal.

Novamente, constata-se a inexistência de omissão a ser suprida.

É necessária uma interpretação técnica e contextualizada para a devida absorção dos textos jurídicos. Observe-se que, nesse estágio, o Acórdão já debatia o mérito do apelo defensivo, que buscava a absolvição do Acusado, restando, portanto, superadas as discussões acerca das eventuais nulidades apontadas na preliminar defensiva.

Porém, mesmo debatendo o mérito, a Defesa, em suas Razões de Apelação, aludia à suposta inépcia da Denúncia e a hipotéticas irregularidades constantes da prisão em flagrante do Acusado, o que, em regra, são matérias preliminares ao mérito.

O Acórdão desta Corte, quando teceu o comentário a que se apega a Defesa, não o fez com o intuito de indeferir argumento de qualquer sorte, uma vez que ele sequer foi deduzido. A esse respeito, veja-se o pedido de mérito constante das Razões de Apelação defensivas (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 1, doc. 4):

 iii) em caso de superação e, com base na eventualidade, requer sua absolvição consoante o art. 386 do Código de Processo Penal, absolvição do Apelante por insuficiência de provas.

Assim, a afirmação desta Corte objetivou esclarecer que não puderam ser observadas, de ofício, as ilicitudes e as irregularidades, assim nomeadas de maneira infundada pela Defesa.

O **quinto** ponto contestado pela Defesa diz respeito ao seguinte trecho do Acórdão (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

 A Defesa faz alusão à necessidade de reformar a pena imposta, porém, conforme se observa, a pena-base de todos os crimes foi fixada

no mínimo legal, ou seja 2 (dois) anos de reclusão, sem a incidência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena.

A respeito da questão, assim se manifestou a Defesa (evento 1, doc. 1):

Requeremos, gentilmente, seja esclarecida a questão omissa quanto à fundamentação das razões pelas quais não houve a aplicação das atenuantes e das causas de diminuição da pena na dosimetria da pena. Tal medida é fundamental para a completa compreensão da fundamentação.

Há de se considerar que o médico, ora Embargante, é réu primário, possui bons antecedentes criminais e trabalho lícito. Ele sempre demonstrou bom comportamento e boa personalidade na sociedade, e esses elementos devem ser considerados nas atenuantes e nas causas de diminuição da pena.

Para que se assegure o direito à ampla defesa e à aplicação correta da lei, é fundamental que esse juízo esclareça os motivos pelos quais essas considerações foram desconsideradas ou não aplicadas. Requeremos que seja elucidada essa questão, com a devida fundamentação sobre a não aplicação das atenuantes e das causas de diminuição de pena, a fim de garantir uma decisão plenamente motivada.

Mais uma vez, a Defesa requer, em sede de Aclaratórios, o que não foi requerido na Apelação.

Rememora-se o pedido meritório constante das Razões de Apelação (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 1):

iii) em caso de superação e, com base na eventualidade, requer sua absolvição consoante o art. 386 do Código de Processo Penal, absolvição do Apelante por insuficiência de provas.

Ou seja, por uma liberalidade da Defesa quanto à escolha de suas estratégias, os pedidos por ela ora deduzidos não foram devidamente realizados em sede de Razões de Apelação.

Ainda assim, esta Corte abordou brevemente a dosimetria realizada pelo Juízo *a quo*, dada a existência de um tópico nomeado como “NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA IMPOSTA” na peça defensiva.

Observe-se, porém, que, naquela oportunidade, foram abordadas pela Defesa os seguintes subtópicos (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 1, doc. 4):

IV.b.1 – CULPABILIDADE

Quanto ao elemento da culpabilidade, o entendimento adotado pelo magistrado de que a gravidade do delito é motivo para exasperar a pena é totalmente descabido. (...).

(...).

Para tanto, amparando-se em precedentes do STJ, ao se mencionar a gravidade do ilícito, necessita o juiz de elementos concretos que comprovem esse perigo, o que nos autos em comento, torna-se impossível, já que sequer atestou-se indícios de materialidade, QUE NÃO EXISTE.

IV.b.2 – ANTECEDENTES

Adiante, percebe-se claramente que a inexistência de maus antecedentes não foi levado em conta, o que JAMAIS poderia ter ocorrido.

(...)

IV.b.3 – CONDUTA SOCIAL/PERSONALIDADE

Quanto à conduta social, PROVADO ESTÁ, com base em antecedentes e testemunhas da defesa que não há fato que desabone a conduta do Apelante.

(...)

IV.b.5 – DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO

Por fim, importante salientar que nos autos NÃO HÁ PROVAS, BEM COMO NÃO HOUVE A JUNTADA DO APF/IPM.

Assim, resta claro que os pontos IV.b.1; 2 e 3 foram devidamente abordados pelo Acórdão, esclarecendo-se que não houve qualquer exasperação da reprimenda e, bem assim, não poderia ser mitigada em razão de ter sido estabelecida no patamar inferior do preceito secundário do tipo.

Dispõe o Código Penal Militar:

Cálculo da pena

Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime.

O ponto IV.b.4 é inexistente. O IV.b.5, a seu turno, trata de eventual “CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO” e assim foi rebatido no Acórdão (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

Por fim, ressalta-se o atino da Sentença ao aplicar o cômulo material entre as penas, uma vez que cada um dos crimes foi resultado de desígnios autônomos, voltado contra vítimas distintas. Nesse sentido, colaciona-se julgado recente desta Corte: (...)

Assim, não há omissão a ser suprida.

A Defesa aponta ainda como omissões os seguintes pontos (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 1, doc. 4):

Sexto ponto:

No acórdão, não houve apreciação em relação aos depoimentos das testemunhas da defesa, mencionados no recurso de Apelação, conforme o trecho a seguir do referido recurso:

(...)

Nesse sentido, requer esse juízo se digne de esclarecer o ponto omissso referente às declarações das testemunhas da defesa: as declarações defensivas foram consideradas na análise do julgamento? Este juízo considera que elas têm algum valor probatório? Necessitamos também da fundamentação sobre este ponto.

Sétimo ponto:

O retro acórdão também não considerou o seguinte argumento da defesa, registrado no recurso de Apelação no trecho a seguir:

Observando o relato de Y.O.D.L., o exame clínico da região pós-operatório, deve proceder de forma completa. Entretanto, não há necessidade de provocar dor no paciente, explorando um canal operado. Evita-se manipular o local cirúrgico, inclusive evitando prejudicar a cicatrização e recuperação do local (Grifo nosso).

Com a devida vénia, é necessário esse juízo esclarecer se era ou não necessário o médico Embargante tocar no local cirúrgico do paciente para que o exame fosse considerado legítimo e legal. Logo, requer desde já o esclarecimento dessa questão, com a sua consequente fundamentação.

Oitavo ponto:

O julgamento do acórdão não apreciou essa passagem do recurso de apelação, na qual a defesa mencionou que alguns dos próprios supostos ofendidos elogiaram o atendimento do médico acusado. Nesse sentido, é necessário este juízo esclarecer e fundamentar se essa questão foi considerada no julgamento, e se sim, se foi considerada como um elemento que demonstre a contradição nos depoimentos e se foi apreciada como prova com informações relevantes.

Nono ponto:

Por outro prisma, e em consonância com o princípio da verdade real, requer ainda que este juízo se manifeste e fundamente o seu julgamento acerca dos depoimentos dos supostos ofendidos. Tais depoimentos apresentam nuances de julgamentos veladamente homofóbicos e preconceituosos em relação ao médico, o que se transparece nos seguintes trechos dos depoimentos de dois dos supostos ofendidos:

(...)

Décimo ponto:

Vale acrescentar que o retro acórdão também não se manifestou acerca do depoimento da dra. Thamis Bernardo, o qual é essencial para compreender o relato do suposto ofendido D.M.D.S., uma vez que o depoimento da médica refuta o relato de que o suposto ofendido tenha sido manipulado de modo abusivo.

Não há, contudo, qualquer omissão a ser suprida.

De início, cumpre esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos defensivos, bastando expor, fundamentadamente, os elementos determinantes do seu livre convencimento motivado. Tais razões de decidir, ainda que não respondam diretamente aos pedidos defensivos, devem ser suficientes para responder às questões inerentes ao caso sob análise. Veja-se julgado dessa Corte nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 120, INCISO I, DA LEI Nº 6.880/1980. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIMIDADE. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas, sim, aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, de forma a fundamentar o seu julgamento de maneira suficiente a fornecer a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. No julgamento da Representação para Declaração de Indignidade para o Oficialato, esta Corte castrense enfrentou, suficientemente, toda a matéria de defesa. Em especial, a matéria constitucional alegada foi efetivamente enfrentada no Acórdão recorrido, que atendeu, assim, o almejado prequestionamento da matéria. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.

(Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração nº 7000600-40.2022.7.00.0000. Relator(a): LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 27/10/2022. Data de Publicação: 08/11/2022.) (Grifos nossos.)

Quanto aos pontos anteriormente mencionados, observa-se que a Defesa se insurge contra a valoração do conjunto probatório realizada por esta Corte, que, a seu viso, ignorou determinadas provas ou, ainda, interpretou-as de maneira diversa da que entendia ser a correta.

Ocorre que isso não se trata de omissão, mas de mero inconformismo defensivo. O Acórdão desta Corte expôs, de maneira clara e com base nas provas coligidas aos autos, suas conclusões quanto à dinâmica dos fatos, determinando a conduta do Acusado, da qual se extraiu a materialidade e a autoria delitivas em seu desfavor. Veja-se excerto do Acórdão hostilizado (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 72):

A autoria e a materialidade delitiva estão sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo quando observadas as declarações dos Ofendidos, todas coerentes ao afirmarem que o Acusado, sob o pretexto de realizar exames, pedia que os Ofendidos ficassem desnudos, oportunidade em que realizava toques inapropriados em seus pênis.

Conforme constou na Denúncia e, posteriormente foi acolhido pelo Conselho Julgador, os atos libidinosos praticados pelo Acusado não tinham vinculação técnica suficiente com as queixas trazidas pelos Ofendidos.

(...)

Causam extrema estranheza os pedidos do Acusado para que os Ofendidos se despissem e os toques inapropriados por ele realizado nos pênis dos Ofendidos quando confrontamos tais comportamentos com as causas que levaram os militares a buscar um médico.

O Ofendido Cb **P.V.S.S.** buscava orientações em razão de seus familiares terem contraído COVID 19.

O Ofendido 2S **M.M.D.A.S.** precisava da emissão de um atestado para a prática de esporte e para poder utilizar piscina.

O Ofendido S2 **Y.O.D.L.** tinha uma hérnia na virilha e precisava de um atestado para liberação de atividades que demandassem esforço físico. Esse militar, inclusive, indicou repetidas vezes ao Acusado a posição de sua hérnia, no intuito de que o médico parasse de manusear seu pênis.

O Ofendido S1 **I.C.N.D.S.** tinha dores no tornozelo.

O Ofendido ex-Recruta S1 **D.M.D.S.** fazia uma consulta de retorno após iniciar um tratamento para curar uma ferida decorrente de uma perfuração por um prego.

A esses episódios, soma-se, ainda, o ocorrido com as testemunhas arroladas pelo Parquet S2 **L.A.B.** e S2 **M.S.D.S.**, o primeiro com um incômodo nos olhos e o segundo com sintomas de COVID-19. A ambos os militares o Acusado requereu que retirasse as roupas, expondo seus pênis, porém as testemunhas se negaram.

Quanto ao suposto conluio havido entre os Ofendidos e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, que estariam todos, na ótica defensiva, imbuídos da missão de expor o Acusado em razão de sua orientação sexual, atribuindo-lhe falsamente o cometimento de crimes, observa-se que essa versão restou isolada nos autos e, sobretudo, desconectada dos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Primeiro, a prova oral foi numerosa e bastante coesa no sentido de apontar que o Acusado, de fato, valeu-se da confiança que possuía enquanto médico e superior hierárquico para praticar atos libidinosos com os ofendidos que acreditavam, no momento dos fatos, estarem sendo submetidos a procedimentos técnicos afetos à área da Saúde.

Segundo, não há notícia de que os militares soubessem, na data dos fatos, da orientação sexual do Acusado ou de sua religião. Igualmente, não há notícia, nos autos, da existência, ao tempo do crime, de campanha difamatória ou algo do tipo em desfavor do Acusado.

Terceiro – o mais importante –, o Acusado tentou, sem sucesso, justificar, mediante razões técnicas, a necessidade de sua conduta, confirmando, portanto, a manipulação da genitália dos Ofendidos.

Ocorre que, no caso dos autos, não há como conceber outra intenção por parte do Acusado que não a de praticar ato libidinoso, conforme já exposto: os toques e a manipulação dos pênis dos Ofendidos.

(...)

Tal qual fez o Juízo *a quo*, este Relator entende que, nos cinco casos, a intenção do Acusado foi mesmo a de praticar com os Ofendidos atos libidinosos sem o conhecimento deles. Suas justificativas são incabíveis, uma vez que nenhum dos Ofendidos apresentou ao Acusado qualquer queixa que autorizasse a manipulação de seus pênis.

O mesmo raciocínio se aplica ao Ofendido ex-S1 D.M.D.S. Porém, em seu caso, há de ser feito um esclarecimento específico. A Defesa se vale, para desqualificar suas declarações, de uma afirmação por ele feita: a de que ejaculou sem ter tido uma ereção prévia.

Primeiro, há de se dizer o óbvio, a existência ou não de ejaculação ou de ereção é indiferente para a consumação do crime praticado pelo Acusado. Basta observar que em todos os outros 4 (quatro) casos não há notícia de que tenha havido, por parte dos Ofendidos, nenhum e nem outro e, ainda assim, a manipulação de seus órgãos genitais já foram suficientes para configuração do ato libidinoso por parte do Acusado.

Segundo, há de se ter por parte do Julgador uma certa sensibilidade em casos como esses. O Ofendido teve sua oitiva registrada em vídeo, do qual se depreende, com clareza, quanto ao aspecto da ereção e da ejaculação, um constrangimento evidente.

É inegável em nossa sociedade que crimes desse jaez ocasionam para a vítima muitos sentimentos de vergonha e de temor de culpabilização. Aliado a isso, não podemos deixar de levar em consideração a tenra idade do Ofendido e a sua condição de vulnerabilidade tanto hierárquica quanto social pelo fato de ser, ao tempo do crime, um Soldado.

Em outras palavras, caso tenha mentido o Ofendido acerca desse ponto específico, o que aqui não se está a afirmar, não há razão para desacreditar no teor do restante de seu relato que, aliado às informações trazidas pelo Acusado, constitui violação de sua dignidade sexual, mediante abominável fraude.

O Acórdão não foi omissivo, na medida em que expôs os elementos que embasaram o livre convencimento motivado desta Corte. Nesse sentido, observa-se que se fiou, principalmente, no relato dos Ofendidos aliado às declarações do próprio Acusado, todos, por óbvio, presentes no momento dos respectivos crimes.

Outrossim, as argumentações defensivas adrede transcritas não são aptas a infirmar a conclusão a que esta Corte chegou.

O **sexto ponto** aborda o teor das declarações das testemunhas de Defesa, que não presenciaram o fato e, em sua maioria, são de caráter abonatório.

O **sétimo ponto** corresponde a um questionamento da Defesa absolutamente impertinente ao deslinde dos fatos constantes nos autos: “se era ou não necessário o médico Embargante tocar no local cirúrgico do paciente para que o exame fosse considerado legítimo e legal”.

O Acórdão foi cristalino ao afirmar que:

O Ofendido S2 **Y.O.D.L.** tinha uma hérnia na virilha e precisava de um atestado para liberação de atividades que demandassem esforço físico. Esse militar, inclusive, indicou repetidas vezes ao Acusado a posição de sua hérnia, no intuito de que o médico parasse de manusear seu pênis.

(...)

Tal qual fez o Juízo *a quo*, este Relator entende que, nos cinco casos, a intenção do Acusado foi mesmo a de praticar com os Ofendidos atos libidinosos sem o conhecimento deles. Suas justificativas são incabíveis, uma vez que nenhum dos Ofendidos apresentou ao Acusado qualquer queixa que autorizasse a manipulação de seus pênis.

O **oitavo ponto**, igualmente impertinente, se refere ao fato de que um dos ofendidos, **inicialmente**, achou o atendimento mais completo. Acontece que, **posteriormente**, o militar se deu conta de que, em verdade, fora vítima de um crime praticado pelo Acusado. Veja-se o que constou do Acórdão a esse respeito:

Não se pode assentir que esteja dentro de parâmetros técnicos que, ao buscar informações acerca da COVID-19, o paciente, sem nenhuma outra queixa associada, tenha sua genitália manuseada.

Ou, ainda, que todo militar em busca de um atestado médico para utilização de piscinas e de prática de esportes tenha sua glande examinada manualmente pelo médico.

Tal qual fez o Juízo *a quo*, este Relator entende que, nos cinco casos, a intenção do Acusado foi mesmo a de praticar com os Ofendidos atos libidinosos sem o conhecimento deles. Suas justificativas são

incabíveis, uma vez que nenhum dos Ofendidos apresentou ao Acusado qualquer queixa que autorizasse a manipulação de seus pênis.

A argumentação defensiva constante do **nono ponto**, mais uma vez, não detém o condão de ilidir a responsabilidade criminal do Acusado, uma vez que, **primeiro**, ainda que, hipoteticamente, os Ofendidos reproduzissem em suas declarações nuances advindas de uma homofobia estrutural, isso não afasta a possibilidade de o Acusado praticar crimes contra eles. **Segundo**, o Acórdão tratou das ilações acerca de um suposto conluio homofóbico contra o Acusado, conforme sevê:

Quanto ao suposto conluio havido entre os Ofendidos e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, que estariam todos, na ótica defensiva, imbuídos da missão de expor o Acusado em razão de sua orientação sexual, atribuindo-lhe falsamente o cometimento de crimes, observa-se que essa versão restou isolada nos autos e, sobretudo, desconectada dos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Primeiro, a prova oral foi numerosa e bastante coesa no sentido de apontar que o Acusado, de fato, valeu-se da confiança que possuía enquanto médico e superior hierárquico para praticar atos libidinosos com os ofendidos que acreditavam, no momento dos fatos, estarem sendo submetidos a procedimentos técnicos afetos à área da Saúde.

Segundo, não há notícia de que os militares soubessem, na data dos fatos, da orientação sexual do Acusado ou de sua religião. Igualmente, não há notícia, nos autos, da existência, ao tempo do crime, de campanha difamatória ou algo do tipo em desfavor do Acusado.

Terceiro – o mais importante –, o Acusado tentou, sem sucesso, justificar, mediante razões técnicas, a necessidade de sua conduta, confirmando, portanto, a manipulação da genitália dos Ofendidos.

O **décimo ponto** sequer foi abordado nas Razões de Apelação. Outrossim, refere-se a testemunha indireta cujo relato confirma a manipulação do pênis do Ofendido que, segundo consta dos autos, buscava continuar um tratamento já iniciado de uma lesão localizada em seu pé. Ou seja, o argumento da Defesa não possui qualquer possibilidade de alterar o resultado do julgamento desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE DO REVISOR

Passa-se a análise das insurgências defensivas contra a Declaração de Voto Convergente, lavrada pelo então Ministro Revisor, Dr. **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA**.

De início, cumpre esclarecer que o Voto Convergente integra o Acórdão e, assim, igualmente pode ser objeto de Embargos de Declaração. Nesse sentido, observa-se o julgado colacionado a seguir, em que esta Corte

conheceu e julgou Embargos de Declaração, inclusive na parte que questionava o Voto Convergente:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPU. JULGAMENTO DE EX-MILITAR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO DO VOTO CONVERGENTE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. UNÂNIME. 1. O Acórdão recorrido, bem como o Voto Convergente, abordou de forma fundamentada todos os pontos atinentes à competência do Conselho Permanente de Justiça constantes do Recurso da Defesa. 2. Inexiste qualquer contradição no Acórdão, tampouco no Voto Convergente, a ser sanada pela via dos embargos declaratórios, uma vez que esta Corte Superior enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes que embasaram a decisão do Plenário, bem como pelo fato de que restou, na citada Decisão, cristalina a competência do CPJ para julgar o feito em questão. 3. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.

(STM - ED: 70000926520207000000, Relator: LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Data de Julgamento: 15/05/2020, Data de Publicação: 25/05/2020.)

O Voto Convergente é complementar e integra o Acórdão, não devendo ser analisado de maneira individualizada.

Assim, não serão analisadas as irresignações defensivas tendentes a discutir questões já aventadas ao longo dos presentes Embargos de Declaração.

Portanto, tem-se que o debate sobre os “laudos psicológicos dos supostos ofendidos”; sobre o exame de DNA constante dos autos; sobre a eventual contradição na oitiva das vítimas; sobre a ausência do comparecimento do superior hierárquico de um dos Ofendidos e sobre a dosimetria da pena já se encontram superados.

Porém, aduziu, ainda, a Defesa (evento 1, doc. 4):

Com o devido acato, o voto foi omissivo ao não analisar o argumento da defesa acerca da interferência na prática médica realizada pela acusação, silenciando-se também sobre o que apontamos sobre a necessidade de um Conselho de Ética imparcial para analisar o caso e apresentar um laudo científico objetivo e fundamentado, que analisasse tecnicamente e científicamente as práticas médicas recomendadas, o contexto de atendimento dos médicos no local dos fatos e a prática médica atribuída ao réu, ora Embargante.

Ocorre que o tema trazido pela Defesa nessa oportunidade não foi abordado em suas Razões de Apelação, bem como não constou de seus pedidos. Ou seja, inova a Defesa ao aludir à necessidade da realização de um “Conselho de Ética imparcial para analisar o caso e apresentar um laudo científico objetivo e fundamentado”, de forma que inexiste a alegada omissão.

Segue a Defesa (evento 1, doc. 4):

Respeitosamente, comprehende-se que houve omissão no voto ao não se considerar o argumento defensivo referente ao ônus da prova, especialmente no contexto dessa discussão (...).

(...)

(...) o MPM não conseguiu refutar e nem apresentar contraprova do argumento da defesa em relação ao contexto de trabalho no âmbito militar, que possui alta incidência de DSTs (...).

A questão discutida pela Defesa, acerca da alta incidência ou não de ISTs no âmbito da Caserna, não tem qualquer relevância para o deslinde do feito, uma vez que o que levou à condenação do Acusado, conforme constou do Acórdão, foi a falta de correlação entre as queixas apresentadas pelas vítimas e a conduta do Acusado. Veja-se:

As justificativas apresentadas pela Defesa, porém, sucumbem ao fato de que os Ofendidos buscaram o Acusado apresentando queixas e demandas genéricas que não indicavam os procedimentos por ele adotados.

Não se pode assentir que esteja dentro de parâmetros técnicos que, ao buscar informações acerca da COVID-19, o paciente, sem nenhuma outra queixa associada, tenha sua genitália manuseada.

Ou, ainda, que todo militar em busca de um atestado médico para utilização de piscinas e de prática de esportes tenha sua grande examinada manualmente pelo médico.

Assim, a existência ou não da aludida incidência descomunal de ISTs entre os militares nada tem a ver com a conduta do Acusado, bem como sua condenação não teve qualquer relação com esses dados. Do mesmo modo, não pode ser considerada omissão a simples constatação trazida pelo Ministro Revisor de que a Defesa sequer fez juntar aos autos informações que embassem suas alegações.

Prossegue a Defesa (evento 1, doc. 4):

Com a devida vénia, necessitamos que seja apreciado o argumento defensivo referente à ausência do prontuário médico do suposto ofendido D.M.S. e que sejam esclarecidos os fundamentos que embasam a conclusão deste juízo acerca desse ponto. Não há nos autos o prontuário médico físico (em papel) do atendimento realizado pelo Embargante, na condição de médico, referente ao paciente D.M.S. Essa prova é crucial para entender o contexto do atendimento.

Rememora-se que a discussão acerca da ausência do prontuário médico do Ofendido D.M.D.S. se deu em sede de preliminar defensiva, cujo propósito era anular o Processo, em razão de “dados de extrema importância, NÃO OBSERVADO pelo Juízo a quo”.

Dessa forma, observa-se, ao contrário do que afirmou a Defesa, que o argumento defensivo foi devidamente apreciado no Acórdão, do qual se extrai o trecho pertinente:

Observa-se que a Defesa, ao enumerar tais fatos, o fez com o objetivo de apresentar pontos que o Juízo a quo teria “NÃO OBSERVADO”, o que, ao menos em tese, poderia, de fato, conduzir a uma nulidade da Sentença, caso fossem constatados, nas alegações finais defensivas, tópicos argumentativos não rebatidos ou, ainda, não contemplados pelos fundamentos decisórios.

Entretanto, salienta-se que a nulidade do processo, como requerida pela Defesa, não seria a consequência de tal constatação, uma vez que bastaria, tão só, anular a Sentença, o que, como ver-se-á, não será necessário.

(...)

Os demais pontos da enumeração, concernentes à inexistência de provas do atendimento do Ofendido D.M.D.S. e à ausência de prontuários médicos dos demais militares não foram sequer apontados pela Defesa em suas alegações escritas, inexistindo, portanto, razão para a declaração de nulidade da Sentença.

Por fim, registra-se que a aferição da materialidade delitiva, conforme constou no Acórdão, não necessitou da análise de seu prontuário médico. Destaca-se um pequeno excerto:

Primeiro, a prova oral foi numerosa e bastante coesa no sentido de apontar que o Acusado, de fato, valeu-se da confiança que possuía enquanto médico e superior hierárquico para praticar atos libidinosos com os ofendidos que acreditavam, no momento dos fatos, estarem sendo submetidos a procedimentos técnicos afetos à área da Saúde.

(...)

Terceiro – o mais importante –, o Acusado tentou, sem sucesso, justificar, mediante razões técnicas, a necessidade de sua conduta, confirmando, portanto, a manipulação da genitália dos Ofendidos.

Na sequência, requereu a Defesa (evento 1, doc. 4):

Com a devida vênia, o voto foi omissivo ao não expor os fundamentos pelos quais se deferiu ou indeferiu o pedido de desclassificação. Sendo assim, requer que a referida omissão seja sanada.

Com base no princípio da verdade real, o tribunal pode proceder à desclassificação do crime, mesmo que a defesa não tenha indicado especificamente para qual outro tipo penal deve ser reclassificada a conduta. Em vista disso, requer-se, gentilmente, a fundamentação quanto ao pedido de desclassificação.

Ocorre que ambos os votos trazem uma análise detalhada da conduta do acusado, demonstrando sua adequação ao tipo penal previsto no artigo 215 do Código Penal.

Ressalte-se o zelo do Ministro Revisor, que, mesmo sem a Defesa ter indicado claramente o tipo penal desejado ou feito um pedido expresso no recurso – que se limitou a solicitar a absolvição por falta de provas –, ainda assim incluiu em seu Voto Convergente a seguinte observação:

Por todo o exposto, entendo que a conduta do Apelante subsome-se perfeitamente ao tipo penal tipificado no art. 215 do Código Penal comum, não havendo que se falar em desclassificação ou absolvição do Acusado.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, a Defesa, em sede de prequestionamento, aduziu que o Acórdão hostilizado afrontou preceitos constitucionais. Ocorre que, como visto ao longo do presente voto, não houve ofensa de qualquer sorte à constituição ou à legislação infraconstitucional.

Todos os argumentos defensivos delineados ao longo de suas manifestações foram devidamente debatidos pela Corte, inclusive no tocante às supostas ofensas de ordem constitucional.

Em todas as ocasiões, como devidamente demonstrado, a Corte se manifestou sobre o que requereu a Defesa, ou seja, de maneira expressa, sempre esclarecendo a inexistência das alegadas agressões aos preceitos constitucionais.

Soma-se a isso o fato de que a Defesa está a inovar no teor da matéria constitucional questionada. Veja-se julgado desta Corte a esse propósito:

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DEFESAS. ESTELIONATO (ART. 251, § 3º, DO CPM). OMISSÃO. LAUDO PERICIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. MENTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. As Defesas não apontam qualquer ponto efetivamente omissos, mas se restringem a rediscussão de matéria julgada, na intenção de que suas teses sejam acolhidas. 2. Todas as teses e pedidos da Defesa foram apreciados e enfrentados no Acórdão embargado, não havendo qualquer omissão a ser sanada. 3. A Corte não está obrigada a analisar as teses do modo como pretende a Defesa, mas, pelo princípio do Livre Convencimento do Juiz, analisa as teses e as provas dos autos de acordo com a consciência de cada julgador, com as normas jurídicas e os princípios de direito, fundamentando e expondo as razões de decidir. 4. As teses apresentadas pela Defesa quanto à dosimetria da pena nas Razões de Embargos (atenuante do art. 72, inciso II, atenuante do art. 72, III, "b" e inaplicabilidade do art. 102, tudo do CPM) são todas novas, não

sendo caracterizada, portanto, a omissão. 5. A matéria constitucional não foi questionada pelas Partes durante a instrução criminal ou nas Razões de Apelação. Não é admissível o RE quando não ventilada a matéria na decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 282 do STF. 6. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

(Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração n.º 7000782-94.2020.7.00.0000. Relator(a): LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Autuação: 26/10/2020. Data de Julgamento: 18/12/2020.) (Grifos nossos.)

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DO INDÍCIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DA DEFESA TÉCNICA

O princípio da cooperação processual impõe que todos os sujeitos do processo, incluindo o Juiz, o Ministério Público Militar e as Partes, atuem de maneira colaborativa, buscando a efetivação da justiça. Tal princípio, embora mais conhecido no âmbito do processo civil, aplica-se também ao Direito Penal Castrense, como forma de assegurar a correta condução do feito e o respeito aos direitos fundamentais das Partes.

Infelizmente, os autos demonstram, com clareza, que a Defesa agiu de maneira desleal, promovendo tumulto processual e, assim, violando o princípio da cooperação.

Em primeiro lugar, a Defesa afirmou de maneira inverídica que documentos importantes do processo desapareceram, bem como que uma movimentação processual foi – em suas palavras – misteriosamente excluída. No entanto, conforme já abordado, todos os documentos alegadamente ausentes foram prontamente localizados pelo Juízo *a quo* e a exclusão da movimentação mencionada foi devidamente esclarecida, tratando-se de mero equívoco corrigido no próprio sistema processual em menos de 10 (dez) minutos.

No ponto, repisa-se o que foi dito nesse voto, por oportunidade da análise desse argumento:

Constata-se, sem nenhuma margem de dúvidas, que todas as supostas nulidades apontadas pela Defesa se revelaram insubstinentes. Tamanha foi a distorção da realidade, que não se pode ter outra conclusão a respeito de sua intenção, senão que agiu com má-fé a Causídica.

Todos os documentos indicados por ela como ausentes foram facilmente localizados pelo Juízo *a quo*. Outrossim, a movimentação cancelada no andamento processual a que se refere a Defesa se tratava de mera expedição de intimação lançada por engano no sistema. Veja-se o teor da Certidão acostada aos autos cerca de 7 (sete) minutos após o cadastramento equivocado da movimentação em questão (Processo n.º 7000318-69.2022.7.01.0001, evento 122):

CERTIFICO E DOU FÉ que foi cancelado o evento nº 120 dos autos em epígrafe, pois foi incluído por equívoco no sistema e-proc.

No presente tópico, faz-se necessário pontuar que a Defesa técnica, ao deduzir tais argumentos e formular os pedidos em questão, adotou conduta antiética, empregada com o intuito de, a qualquer custo, induzir o julgador a errar em favor do Acusado, sobretudo quando se observa que, mesmo alertada pelo Juízo *a quo* da inverdade de suas declarações, silenciou perante esta Corte acerca do tema em suas demais manifestações.

Em casos como este, o cuidado com a integridade dos argumentos e a clareza das intenções deve ser redobrado, sob pena de comprometer a lealdade processual.

As acusações e insinuações de adulteração dos autos, mencionando o “sumiço” de documentos e a “misteriosa” exclusão de movimentações processuais em desfavor do Acusado, são de extrema gravidade. Tais alegações, se não forem fundamentadas de maneira sólida e responsável, não devem ser trazidas ao debate judicial.

A Justiça Militar não deve servir de palco para alegações levianas que visem embaralhar o devido processo legal, pois isso compromete a confiança no sistema e nas instituições judiciais, em especial, no Juízo da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e, por consequência óbvia, nesta Corte de Justiça Castrense.

Infelizmente, como se verá ao longo do presente Voto, essa conduta reprovável da Defesa não se tratou de fato isolado.

Em segundo lugar, a Defesa alegou que esta Corte não apreciou o pedido de sustentação oral deduzido no âmbito da Apelação. Contudo, verificou-se que o pedido foi deferido. A Defesa não compareceu, ainda que devidamente intimada acerca da data da sessão de julgamento, conforme comprovam os despachos constantes dos autos. Também acerca desse ponto, reproduz-se o trecho pertinente deste voto:

A Defesa falta com a verdade. Seu pedido foi apreciado e deferido, de forma que a sua irresignação não pode ser acolhida. Trata-se de outra conduta antiética por Parte da Defesa, que insiste, sem sucesso, a induzir esta Corte ao erro.

Observa-se que a Defesa, na Apelação, requereu sustentação oral em sede de suas razões. Este Relator, então, proferiu o seguinte despacho (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 44):

Considerando pedido constante das Razões de Apelação pertinente à sustentação oral (evento 1, doc. 4);

Considerando o contido no art. 6º, inciso XXX, do RISTM;

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências que entender necessárias.

A presidência desta Corte, por sua vez, assim procedeu (Processo nº 7000752-54.2023.7.00.0000, evento 47):

Trata-se de manifestação apresentada pela Defesa constituída pelo 1º Ten Med Aer G.G.D.M, nas razões recursais de Apelação (evento 1, doc. 4), na qual requer o deferimento de sustentação oral.

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 13 de junho de 2024, quinta-feira, às 13h30min, a ocorrer na modalidade presencial e/ou videoconferência (evento 37).

Por estar em conformidade com os regramentos deste Tribunal, defiro o pedido defensivo em tela, na modalidade presencial ou por videoconferência, nos termos do art. 6º, inciso XXX, e do art. 121, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Informo à laboriosa Defesa o link ou as informações necessárias para o acesso à sala de videoconferência que estará aberta a partir das 12h30, na data aprazada para o julgamento.

O Despacho acima transscrito, em 6/6/2024, foi publicado no DJe (Processo nº 7000752- 54.2023.7.00.0000, evento 53).

No dia do julgamento, a respeito da ausência do Causídico, assim me manifestei:

Por pertinente, entendo que o presente feito encontra-se em plenas condições para ser julgado, não sendo o caso de adiamento de seu julgamento.

Observa-se que a Defesa requereu a realização de sustentação oral em suas Razões de Apelação.

O presente feito foi pautado em 28/5/2024 (evento 37) sendo intimação expedida em 29/5/2024 (evento 39).

A certificação de sua intimação em relação a data de julgamento do presente feito ocorreu em 8/6/2024 (evento 58).

Portanto, desde aquela data, 8/6/2024, a Defesa sabia que o presente feito seria julgado no dia de hoje, 13/6/2024.

A presidência desta Corte, sempre zelosa, deferiu o pedido de sustentação oral em 4/6/2024 e, além de emitir intimação eletrônica na mesma data (evento 49), ainda fez questão de publicar o seu despacho de deferimento no Diário de Justiça no dia 6/6/2024, conforme consta no evento 53.

A Defesa, portanto, está bastante ciente do julgamento e do deferimento de sua sustentação oral.

O pleito defensivo, portanto, funda-se em afirmação que não condiz com a evidente verdade dos autos, razão pela qual, não pode prosperar.

Por fim, tem-se que a Defesa desrespeitou os ritos processuais relativos aos Embargos de Declaração, apresentando, de forma recorrente, peças processuais repletas de novos argumentos e pedidos que sequer constavam do Recurso de Apelação ou da inicial dos Embargos.

Ademais, a Defesa começou a peticionar quando sequer se havia publicado o Acórdão da Apelação e continuou a fazê-lo mesmo após a designação de data para julgamento dos presentes Embargos de Declaração. Entre as peças apresentadas pela Defesa, destacam-se:

1. Pedido de reconsideração do julgamento do Apelo, em 20/6/2024;
2. Petição inominada requerendo a nulidade do processo de primeiro grau, em 15/7/2024;
3. Aditamento ao pedido de reconsideração, em 5/8/2024;
4. Impugnação às Contrarrazões aos Embargos de Declaração, em 16/8/2024;
5. Petição complementar, em 13/9/2024;
6. Memoriais, em 13/9/2024;
7. Memoriais complementares, em 3/10/2024;
8. Petição de requerimento de produção de provas, em 9/10/2024;
9. Petição de Ciência Processual e de Aporte de Fundamentos Defensivos, em 29/10/2024 (com o julgamento designado para o dia 5/11/2024).

Além disso, chegou a juntar aos autos cópia de Habeas Corpus apresentado perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo expressamente que esta corte se manifestasse sobre ele, o que é totalmente alheio à competência deste Tribunal.

Essas condutas configuraram clara violação à ética profissional e ao dever de lealdade processual, causando tumulto no curso do processo e dificultando a correta administração da Justiça, revelando os intentos protelatórios da Defesa. Acerca desse propósito, dispõe o Regimento Interno desta Corte:

Art. 132. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. nos casos em que opostos com manifesto propósito protelatório, os prazos serão suspensos, restituindo-se ao embargante a parcela de prazo remanescente.

Assim sendo, os presentes Embargos de Declaração devem ser tidos como manifestamente protelatórios.

Ademais, os autos revelam indícios de que a conduta da Causídica tenha violado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, particularmente na parte que expressamente veda a deturpação do teor dos documentos constantes dos autos com o objetivo de iludir o Julgador. Transcreve-se o referido artigo:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, **documentos** e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

É necessária, portanto, a devida comunicação ao Órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil para que, ciente dos fatos aqui expostos, adote as medidas que entender pertinentes. Assim dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se **de ofício** ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

Por sua vez, assim estabelece o Regimento Interno da OAB/DF:

Art. 66. Além da competência fixada no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, o Presidente do Tribunal poderá:

I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria considerada passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ética profissional, bem como determinar seu arquivamento;

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, arguida pelo Ministério Público Militar, de não conhecimento dos embargos de declaração, e de rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto, ainda, no sentido de declarar os presentes embargos como protelatórios, na forma do art. 132 do RISTM, e de encaminhar ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF e da OAB/BA para que, tomando ciência dos acontecimentos constantes dos autos, em especial àqueles expostos neste voto no tópico “DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DO INDÍCIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DA DEFESA TÉCNICA”, adote as providências que entender pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento presencial, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, na conformidade do extrato da ata do julgamento, em indeferir a questão de ordem apresentada na tribuna pela causídica, Dra. Libia Luiza Carneiro do Nascimento, de apresentação de sustentação oral em sede dos presentes

aclaratórios; **por unanimidade**, em rejeitar a preliminar, arguida pelo Ministério Público Militar, de não conhecimento dos embargos de declaração; no mérito, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo inalterados os termos do acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos; e, por maioria, em declarar os embargos de declaração protelatórios, na forma do art. 132 do RISTM, e determinar o encaminhamento de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF e da OAB/BA para que, tomado ciênciia dos acontecimentos constantes dos autos, em especial aqueles expostos neste voto no tópico “Da Violação ao Princípio da Cooperação Processual e do Indício de Infração Disciplinar por parte da Defesa Técnica”, adote as providências que entender pertinentes.

Brasília, 5 de novembro de 2024 – Alte Esq Leonardo Puntel, Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Embargos de Declaração Criminal Nº 7000506-24.2024.7.00.0000

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do Primeiro-Tenente Médico da Aeronáutica GUILHERME GOMES DE MESQUITA contra o Acórdão desta Corte, lavrado nos autos da Apelação nº 7000752-54.2023.7.00.0000, que, por unanimidade, manteve a Sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça para a Aeronáutica da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão pela prática, por cinco vezes, do crime tipificado no art. 215 do Código Penal Brasileiro (Violação sexual mediante fraude).

Votei, acompanhando a unanimidade dos Ministros desta Corte, para indeferir a questão de ordem de apresentação de sustentação oral em sede de Embargos de Declaração, apresentada pela Dra. LIBIA LUIZA CARNEIRO DO NASCIMENTO; para rejeitar a preliminar de não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar; e para rejeitar os Embargos de Declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão hostilizado.

Acompanhando a maioria dos Ministros desta Corte, votei para declarar protelatórios estes Embargos de Declaração, na forma do art. 132 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, nos termos do Voto proferido pelo Relator, Ministro Alte Esq LEONARDO PUNTEL.

Contudo, divergindo da maioria dos Ministros desta Corte, votei contra a remessa de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF e da OAB/BA para adoção de providências de caráter disciplinar, por entender não ser cabível, pelos motivos que passo a expor.

2. Razões da divergência

Em seu Voto, o Ministro Relator relata que a Defesa teria agido de maneira desleal, promovendo tumulto processual e violando o Princípio da Cooperação Processual, por meio da deturpação do teor de documentos constantes nos autos, a fim de iludir o Julgador, incidindo, dessa forma, na infração disciplinar prevista no art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe, em seu inciso XIV:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

Baseia seu entendimento em três pontos:

1. A Defesa juntou Petição Inominada aos autos da Apelação nº 7000752-54.2023.7.00.0000 em 26 de julho de 2024, na qual requereu a nulidade do processo de primeiro grau, aduzindo que “documentos sumiram do processo de 1º grau”, afirmação considerada inverídica e antiética pelo Julgador, interpretada como tentativa de induzir o julgador a errar em favor do Acusado.

2. A Defesa alegou que esta Corte não apreciou o pedido de sustentação oral apresentado em Razões Recursais de Apelação (processo 7000752-54.2023.7.00.0000/STM, evento 1, RAZAPELCRIM4), porém o pedido foi deferido e a Defesa não compareceu à Sessão de Julgamento, embora regularmente intimada para tanto (processo 7000752-54.2023.7.00.0000/STM, evento 47, DESP1, intimação confirmada no Evento 61 dos autos).

3. O Ministro Relator concluiu que a Defesa desrespeitou os ritos processuais relativos aos Embargos de Declaração, “apresentando, de forma recorrente, peças processuais repletas de novos argumentos e pedidos que sequer constavam do Recurso de Apelação ou da inicial dos Embargos”.

No entendimento do ilustre Relator, as condutas narradas configuram “clara violação à ética profissional e ao dever de lealdade processual”, pelo que votou pelo envio de Ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF e OAB/BA para aqueles órgãos adotarem providências que entenderem pertinentes, tendo sido acompanhado pela maioria dos Ministros deste Tribunal.

No entanto, discordei do entendimento esposado por acreditar que a atuação da Advogada ocorreu no intuito de utilizar todas as formas possíveis de defender seu cliente, baseada na convicção de sua inocência.

Ao analisar os autos, inferi que a Advogada Dra. LIBIA LUIZA CARNEIRO DO NASCIMENTO, por ter assumido o patrocínio do réu já no

âmbito da Apelação Criminal e por acreditar que a Defesa anterior não aventou teses que ela considerou essenciais, utilizou-se de instrumentos estranhos ao Direito Penal e Processual Penal Militar, como a juntada de Petição Inominada, para atingir seu objetivo.

Embora seja inegável o volume de petições juntadas aos autos, tornando exaustiva a análise dos argumentos defensivos, atribuo a conduta da Advogada à vontade de convencer este Colegiado da inocência de seu cliente, motivo pelo qual se utilizou de todos os meios que supôs serem cabíveis sem, entretanto, haver má-fé em sua atuação.

O exercício da advocacia é protegido em nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal, que, em seu art. 133, assim dispõe:

Constituição Federal de 1988

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ademais, o Estatuto da Advocacia expõe que o Advogado deve exercer sua profissão sem receio de desagrurar a qualquer autoridade, inclusive o magistrado perante o qual venha a atuar, como expõe o art. 31 do referido diploma legal:

Lei nº 8.096/1994 - Estatuto da Advocacia

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º **Nenhum receio de desagrurar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.** (grifo nosso).

Ora, não vislumbro que a Advogada tenha deturpado deliberadamente a interpretação do teor dos documentos com o fim de iludir o juiz da causa, mas apenas se confundiu quanto aos autos em que eles se encontravam e, alarmada, ao invés de buscar certificar-se de sua acertada localização, reagiu de forma desproporcional e apontou o infeliz “sumiço” de parte do acervo probatório.

O mesmo vale para o cancelamento do Evento 120 dos autos da Ação Penal Militar nº 7000318-69.2022.7.01.0001, pois entendo que o pedido de esclarecimentos motivou-se no desconhecimento das práticas cartorárias ou do sistema e-Proc, não caracterizando, no meu entender, intenção de tumultuar o processo ou induzir o Julgador a erro.

A advocacia, atividade considerada constitucionalmente como essencial à administração da justiça (art. 133 da CF), deve ser pautada na atuação ética e comprometida, que contribui para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária e para a dignidade e a credibilidade da própria classe. Portando-se de forma ética, o advogado fortalece a Justiça e seus pilares de honestidade, imparcialidade e respeito pelas leis que regem as relações sociais.

Nesse contexto, entendo que a Dra. LIBIA LUIZA CARNEIRO DO NASCIMENTO não feriu os preceitos éticos da profissão, uma vez que sua intenção era promover o que entendia por mais eficaz linha de defesa.

Por essas razões, votei no sentido de não serem oficiados os Presidentes do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil das Seções do Distrito Federal e da Bahia para adoção de providências de caráter disciplinar contra a Dra. LIBIA LUIZA CARNEIRO DO NASCIMENTO.

Superior Tribunal Militar, 5 de novembro de 2024.

Dr. Artur Vidigal de Oliveira
Ministro do STM
